



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00706/2024  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
**RESPONSÁVEIS:** Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal à época;  
 Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento à época;  
 Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*, Procuradora Municipal à época;  
 Ricardo Marcelino Braga, CPF n. \*\*\*.870.902-\*\*, Procurador Geral Municipal à época;  
 Bárbara Moreira Cecílio, CPF n. \*\*\*.893.912-\*\*, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho à época;  
 Juyllian Carolaine Correia Silvestre, CPF n. \*\*\*.464.072-\*\*, Engenheira Civil à época;  
 Edward Luis Fabris, CPF n. \*\*\*.336.709-\*\*, Engenheiro Civil à época;  
 Iza da Costa Almeida, CPF n. \*\*\*.381.892-\*\*, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia à época;  
 Viviane Simonelli Faria, CPF n. \*\*\*.846.232-\*\*, gestora do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022 à época.  
**ADVOGADOS:** Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2245; Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6084; Francisca Antonia Lima de Souza Avelino, OAB/RO n. 13168; Luana Gomes dos Santos, OAB/RO n. 8443; Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO n. 0066-13;  
 Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1404.  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de maio de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É ilegal o contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, além de originário de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para sua escolha, violando o art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

2. A despeito de inexistir indícios de dano ao erário, e diante da efetiva conclusão do objeto do contrato a contento, é razoável considerar ilegal o procedimento de dispensa de licitação, sem pronúncia de nulidade, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e proporcionalidade estrita (justa medida),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sob pena de causar demasiado prejuízo ao interesse público maior.

3. Ensejam a aplicação de multa ao responsável, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, os atos dolosos e os culposos de natureza grave, caracterizando o erro grosseiro, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções. Precedente. [Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. APL-TC 00037/23 referente ao processo 1888/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 30/03/2023]

4. Para contribuir com o aperfeiçoamento da gestão e para advertir o gestor sobre possíveis irregularidades, evitando a sua repetição, devem ser expedidos recomendação e alerta, nos termos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para a análise do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Águia Branca/ES, no valor total de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), cujo objeto era a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Águia Branca/ES, no valor total de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme irregularidades apuradas, por violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, à Súmula n. 06/2014/TCERO e ao Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná:

**II.a)** no valor de **R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, por autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**II.b)** no valor de **R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, por autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**II.c)** no valor de **R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**II.d)** no valor de **R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**II.e)** no valor de **R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93.

**III – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor **Pedro Cabeça Sobrinho**, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento à época:

**III.a)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, por aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**III.b)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por cancelar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**III.c)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**III.d)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**III.e)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

**IV – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, **individualmente**, **Bárbara Moreira Cecílio**, CPF n. \*\*\*.893.912-\*\*, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho à época, **Jyllian Carolaine Correia Silvestre**, CPF n. \*\*\*.464.072-\*\*, Engenheira Civil à época, **Edward Luis Fabris**, CPF n. \*\*\*.336.709-\*\*, Engenheiro Civil à época e **Iza da Costa Almeida**, CPF n. \*\*\*.381.892-\*\*, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia à época:

**IV.a)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**IV.b)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**V – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, **individualmente**, a senhora **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido**, CPF n.

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

\*\*\*.202.986-\*\*, Procuradora Municipal à época e o senhor **Ricardo Marcelino Braga**, CPF n. \*\*\*.870.902-\*\*, Procurador Geral Municipal à época:

**V.a)** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, por emitirem parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**V.b)** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, por apresentarem parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**VI – Afastar**, em razão das justificativas apresentadas, a responsabilidade dos agentes, pelas demais irregularidades apontadas na DM n. 0109/2024-GCPCN;

**VII – Recomendar** ao Senhor **Affonso Antônio Candido**, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, com fulcro no art. 11 e seguintes, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que adote medidas corretivas para garantir que os processos de contratação e prorrogação contratual iniciem com a maior antecedência possível, e que nos termos aditivos de alteração unilateral de valores contratuais em decorrência de acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto, sejam expressamente indicados e levados em consideração os valores/serviços que já foram liquidados/executados e aqueles que ainda o serão, sendo, ao fim, todos contemplados no valor global do contrato;

**VIII – Alertar** o Senhor **Affonso Antônio Candido**, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, com fulcro no art. 13 e seguintes, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que os processos de contratação e prorrogação contratual devem seguir rigorosamente os requisitos legais e orçamentários, evitando-se a ocorrência e/ou repetição de irregularidades já identificadas;

**IX – Fixar** o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

**X – Autorizar** a emissão dos respectivos títulos executivos e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/1996), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas;

**XI – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

**XI.1) Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XI.2) Dê** ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**XI.3) Dê** ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**XI.4) Dê** ciência desta decisão ao atual Prefeito de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, via ofício.

**XII – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00706/2024

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

**RESPONSÁVEIS:** Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal à época;  
Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento à época;  
Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*, Procuradora Municipal à época;  
Ricardo Marcelino Braga, CPF n. \*\*\*.870.902-\*\*, Procurador Geral Municipal à época;  
Bárbara Moreira Cecílio, CPF n. \*\*\*.893.912-\*\*, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho à época;  
Juyllian Carolaine Correia Silvestre, CPF n. \*\*\*.464.072-\*\*, Engenheira Civil à época;  
Edward Luis Fabris, CPF n. \*\*\*.336.709-\*\*, Engenheiro Civil à época;  
Iza da Costa Almeida, CPF n. \*\*\*.381.892-\*\*, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia à época;  
Viviane Simonelli Faria, CPF n. \*\*\*.846.232-\*\*, gestora do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022 à época.

**ADVOGADOS:** Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2245; Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6084; Francisca Antonia Lima de Souza Avelino, OAB/RO n. 13168; Luana Gomes dos Santos, OAB/RO n. 8443; Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO n. 0066-13;  
Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1404.

**RELATOR:** Paulo Curi Neto

**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de maio de 2025.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para a análise do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Águia Branca/ES, no valor total de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), cujo objeto era a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), após a análise dos documentos acostados aos autos, emitiu relatório inicial, aduzindo a ocorrência de possíveis irregularidades no processo de contratação, quais sejam, a adesão à ARP e a confecção de contrato com infringência à legislação e normativos correlatos, além de um possível pagamento de valores acima do fixado em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contrato. Assim, concluiu pela necessidade de audiência dos responsáveis e emissão de recomendação ao gestor (ID 1574743).

3. Ao analisar a manifestação técnica, acompanhei integralmente o posicionamento da SGCE, além de incluir outros responsáveis para oferecerem razões de justificativas. Nesse sentido é a conclusão da DM 0109/2024-GCPCN (ID 1585555), *in verbis*:

57. Ante o exposto, **decido**:

**I – Determinar** a audiência do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná**, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID [1574743](#):

**a)** autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**b)** autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**c)** autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**d)** autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**e)** autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

**f)** autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022,

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**II – Determinar** a audiência do senhor **Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná**, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID [1574743](#):

a) aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

b) cancelar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

c) assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

d) firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

e) subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

f) assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**III – Determinar** a audiência da Senhora **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Procuradora Municipal**, e do Senhor **Ricardo Marcelino Braga, Procurador Geral do Município**, para que, querendo, ofereçam **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID [1574743](#):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a)** emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**b)** apresentar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**c)** emitir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**d)** expedir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**e)** manifestar favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

**f)** emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**IV – Determinar** a audiência de **Bárbara Moreira Cecílio, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, Juyllian Carolaine C. Silvestre, Engenheira Civil, Edward Luis Fabris, Engenheiro Civil e Iza da Costa Almeida, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia**, para que, querendo, ofereçam **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID [1574743](#):

**a)** elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**b)** elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**V – Determinar** a audiência de **Viviane Simonelli Faria, gestora do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022**, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face da irregularidade apontada no relatório técnico de ID [1574743](#), concernente ao **pagamento de valores acima do fixado no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultando em irregular liquidação e pagamento da despesa no montante de R\$ 149.075,79** (cento e quarenta e cinco mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), haja vista a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à sua regular liquidação, violando o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

**VI – Anexar** aos respectivos MANDADOS cópia deste *decisum* e do Relatório de Análise Preliminar (ID [1574743](#)), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

**VII – Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo**, que nas vindouras contratações de projetos para obras e serviços de engenharia, observe as orientações da lei acerca dos requisitos sobre desenvolvimento sustentável, consoante as disposições contidas no item 3.6 do relatório técnico preliminar de ID [1574743](#);

**VIII – Dar** ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IX – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno, enquanto decorre o prazo estabelecido nos itens I, II, III e IV desta decisão para que, ao término do prazo fixado, apresentada, ou não, as justificativas/correções pelos responsáveis, certifique a ocorrência nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação;

**X – Publicar** a presente decisão;

**XI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão. (destaques no original)

4. Emitidos os Mandados de Audiência, os responsáveis Isaú Raimundo da Fonseca, Pedro Cabeça Sobrinho, Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Bárbara Moreira Cecílio, Juyllian Carolaine Correia Silvestre, Edward Luis Fabris, Iza da Costa Almeida e Viviane Simonelli Farias apresentaram razões de justificativa (documentos PCE n. 3486/24, 3930/24, 3947/24, 3948/24, 3949/24, 3950/24, 3951/24, 3952/24, 3953/24 e 3958/24).

5. O responsável Ricardo Marcelino Braga, apesar de devidamente citado (IDs 1587738 e 1589751), manteve-se inerte, não apresentando razões (certidão de ID 1608127).

6. A SGCE, analisando as justificativas apresentadas, concluiu pela ausência de responsabilidade de Bárbara, Juyllian, Edward e Iza, e pela permanência das irregularidades relativas a Isaú, Pedro, Sirlene, Ricardo e Viviane. Assim, pugnou pela declaração de ilegalidade da adesão à ARP e aplicação de multa aos responsáveis, conforme a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento do seu relatório conclusivo (ID 1652879):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

#### 4. CONCLUSÃO

305. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela permanência das seguintes irregularidades:

##### **4.1. De responsabilidade do senhor Isau Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná:**

**4.1.1. autorizar a** contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**4.1.2. autorizar a** contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**4.1.3. autorizar a** contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**4.1.4. autorizar a** contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**4.1.5. autorizar a** contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

**4.1.6. autorizar a** contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

##### **4.2. De responsabilidade do senhor Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná:**

**4.2.1. a) aprovar o** projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**4.2.2. cancelar o** projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**4.2.3. assinar o** Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**4.2.4. firmar o** Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**4.2.5. subscrever o** Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

**4.2.6. assinar o** Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**4.3. De responsabilidade de Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Procuradora Municipal, e do Senhor Ricardo Marcelino Braga, Procurador Geral do Município:**

**4.3.1. emitir parecer** favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**4.3.2. b) apresentar parecer** favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**4.3.3. emitir parecer** favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**4.3.4. expedir parecer** favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**4.3.5. manifestar favoravelmente** à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

**4.3.6. emitir parecer favorável** à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**4.4. De responsabilidade de Viviane Simonelli Faria, gestora do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022**, em face da irregularidade apontada no relatório técnico de ID 1574743, concernente ao pagamento de valores acima do fixado no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultando em irregular liquidação e pagamento da despesa no montante de R\$ 149.075,79 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), haja vista a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à sua regular liquidação, violando o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

306. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Declarar cumprido** o escopo da presente fiscalização de atos e contratos acerca da legalidade dos atos praticados no âmbito do Contrato n. 0161/PGM/PMJP/2022;

**5.2. Declarar ilegal** a adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2022, derivada da Concorrência Pública n.01/2022/CIMNOROESTE em função da ausência de justificativas técnicas para afastar as impropriedades identificadas na instrução processual, conforme razões aquilatadas na conclusão da presente análise.

**5.3. Aplicar multa** aos agentes identificados na DM 0109/2024-GCPCN, em função das irregularidades remanescentes contidas na conclusão deste relato, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte. (destaques no original)

7. O MPC, pelo Parecer n. 0001/2025-GPEPSO (ID 1700925), relativo à manifestação da SGCE: concordou com a responsabilização de Isaú e Pedro; concordou parcialmente com a responsabilização de Sirlene e Ricardo; discordou com relação aos responsáveis Bárbara, Juyllian, Edward e Iza, entendendo que devem ser responsabilizados; discordou com relação a Viviane, devendo ser afastada a responsabilidade. É o que se extrai, conforme a seguinte conclusão:

*Ex positis, opina* o MPC no sentido de:

**I – Considerar ilegal** a adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2022, do Consórcio CIM NOROESTE, ocorrida por meio do Contrato n. 0161/PGM/PMJP/2022, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, conforme irregularidades apuradas ao longo do processo em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, à Súmula n. 06/2014/TCERO e às alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II – Multar**, com supedâneo no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (prefeito municipal), em razão de, na condição de Chefe do Poder Executivo<sup>27</sup> autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, mediante o processo 1-4417/2022, com as seguintes irregularidades:

a) Contratação de objeto incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

b) Ausência de justificativas nos autos que demonstrassem que a adesão, **caso fosse objeto considerado serviço comum, logo possível de adesão via “carona”**, ensejaria resultado economicamente mais vantajoso do que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, violando a súmula n. 006/2014 do TCE/RO;

c) Ausência de informações dos quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, em desrespeito ao item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO;

d) Ausência de demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços, sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional e sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro, em desrespeito ao item 3.1, subitens “c” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014- Pleno/TCERO;

e) Ausência de avaliação adequada dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, bem como em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, violando o art. 7º, §2º, inciso II c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f”, ambos da lei 8.666/93;

**III – Multar**, com supedâneo no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, o senhor Pedro Cabeça Sobrinho (na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná), por:

a) Aprovar projeto básico que subsidiou a contratação de objeto de natureza predominantemente intelectual, de soluções únicas e complexas, não caracterizadas como serviços comuns, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadas para utilização do SRP, violando o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, ao aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 do consórcio CIM NOROESTE, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022;

b) Aprovar projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, que, **caso fosse objeto considerado serviço comum, logo possível de adesão via “carona”**, deveria ter sido licitado via pregão, na modalidade eletrônica, o que, na ausência, tornou exigível a justificativa da escolha de um processo de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

c) Assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014- Pleno/TCE-RO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) Firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

e) Subscriver o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

**IV – Multar**, com supedâneo no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, **Bárbara Moreira Cecílio**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, **Jyillian Caroline C. Silvestre**, Engenheira Civil, **Edward Luis Fabris**, Engenheiro Civil e **Iza da Costa Almeida**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia, por elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, quando esta violava o art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e as alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**V – Multar**, com supedâneo no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido**, Procuradora Municipal, e **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador Geral do Município, em razão das seguintes irregularidades:

a) Emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

b) Apresentar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**VI – Considerar** cumprido o escopo da fiscalização de atos e contratos acerca da legalidade dos atos praticados no âmbito do Contrato n. 0161/PGM/PMJP/2022;

**VII – Arquivar** os autos após as comunicações de praxe. (destaques no original)

8. É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9. Tratam os autos de fiscalização de supostas irregularidades no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, firmando entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS – Projeto,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assessoria e Sistema Ltda, que teve origem em adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Águia Branca/ES, cujo objeto era a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas.

10. O Corpo Técnico e o MPC discutiram minuciosamente sobre os fatos e, conseqüentemente, a responsabilidade dos envolvidos na cadeia de eventos que culminou na comprovação da ocorrência das irregularidades formais, com algumas divergências. Registro, desde logo, a total concordância com as manifestações técnicas, principalmente a do MPC, com a responsabilização de todos os envolvidos, com exceção de Viviane.

11. Assim, passo ao exame das provas constantes nos autos, subdividindo a apreciação do feito nos seguintes tópicos: DA RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO E DO EX-SECRETÁRIO; DA RESPONSABILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA QUE ELABOROU O PROJETO BÁSICO; DA RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES MUNICIPAIS; DA RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO CONTRATO; e DA CONCLUSÃO, ALERTA E RECOMENDAÇÃO.

### DA RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO E DO EX-SECRETÁRIO

12. Como relatado, atribui-se ao ex-Prefeito **Isaú Raimundo da Fonseca** as condutas de autorizar a contratação e firmar contrato<sup>1</sup>, com base em adesão à ARP n. 009/2022<sup>2</sup>, de forma ilegal, irregular e indevida, por meio de várias ações, devidamente descritas na DM n. 0109/2024-GCPCN<sup>3</sup>, quais sejam:

**Item I, “a”)** o objeto da ARP e, conseqüentemente, do contrato, é incompatível com o sistema de registro de preços<sup>4</sup>;

**Item I, “b”)** a ARP é originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial<sup>5</sup>;

**Item I, “c”)** não houve informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas<sup>6</sup>;

**Item I, “d”)** não houve comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão. Ademais, estava ausente a comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”<sup>7</sup>;

**Item I, “e”)** não houve a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3

<sup>1</sup> Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022.

<sup>2</sup> Concorrência n. 001/2022 - CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES.

<sup>3</sup> Já transcrita – ID 1585555).

<sup>4</sup> Violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13.

<sup>5</sup> Descumprimento da Súmula 6/2014/TCERO, por não haver justificativa devida para a sua escolha;

<sup>6</sup> Infringência ao item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

<sup>7</sup> Infringência ao item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO.

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fornecedores. Também não foram apresentadas planilhas que expressassem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas<sup>8</sup>;

**Item I, “f”)** não foi demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços<sup>9</sup>.

13. Já ao ex-Secretário **Pedro Cabeça Sobrinho**, atribuem-se as condutas de aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de adesão à ARP n. 009/2022, e assinar o contrato oriundo da ARP, de forma ilegal, irregular e indevida, mediante as seguintes ações, devidamente descritas na DM n. 0109/2024-GPCPN, quais sejam:

**Item II, “a”)** o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à ARP e firmar o contrato, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços<sup>10</sup>;

**Item II, “b”)** a ARP é originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial<sup>11</sup>;

**Item II, “c”)** não houve informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas<sup>12</sup>;

**Item II, “d”)** não houve comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão. Ademais, estava ausente a comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”<sup>13</sup>;

**Item II, “e”)** não houve a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores. Também não foram apresentadas planilhas que expressassem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas<sup>14</sup>;

**Item II, “f”)** não foi demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços<sup>15</sup>.

14. Como podemos notar, as irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito e ao ex-Secretário são praticamente idênticas e estão diretamente interligadas. Ao ex-Prefeito é imputada a responsabilidade pela autorização da contratação e assinatura do contrato, por meio de diversas ações ilegais e irregulares. Já ao ex-Secretário, além da assinatura do contrato, atribui-se também a aprovação, de forma ilegal e indevida, do projeto básico que fundamentou a decisão de adesão ao Ata de Registro de Preços (ARP).

<sup>8</sup> Infringência à alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93.

<sup>9</sup> Infringência ao item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO.

<sup>10</sup> Violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13.

<sup>11</sup> Descumprimento da Súmula 6/2014/TCERO, por não haver justificativa devida para a sua escolha;

<sup>12</sup> Infringência ao item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

<sup>13</sup> Infringência ao item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO.

<sup>14</sup> Infringência à alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93.

<sup>15</sup> Infringência ao item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO.

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

15. O ex-Prefeito Isaú alega em sua defesa (ID 1597366), como preliminar, a inexistência denexo causal entre sua conduta, que não foi dolosa e tampouco praticada mediante erro grosseiro, e as irregularidades. No mérito, discorre sobre o sistema de registro de preços e que os atos praticados foram legais, pois baseados nas análises técnicas dos órgãos da Prefeitura de Ji-Paraná. Assim, as irregularidades têm natureza estritamente técnica, razão pela qual apenas os responsáveis técnicos devem ser responsabilizados. Ao final, requereu que seja afastada a sua responsabilidade.

16. A defesa (ID 1597873) do ex-Secretário Pedro também pugna, preliminarmente, pelo afastamento de sua responsabilidade, vez que os atos praticados por ele apenas seguiram os documentos técnicos elaborados por outros responsáveis. Ademais, registra que as ações seguiram a legalidade e fundamentadas em "*pareceres técnicos de grande qualidade e esmero*", não havendo prejuízo para a administração. Dessa feita, requer o afastamento de sua responsabilidade.

17. Com relação à preliminar alegada pelos responsáveis, a análise donexo causal entre a conduta e o resultado é matéria de mérito, razão pela qual não há como analisá-la dissociada do conjunto probatório.

18. Dito isso, o MPC descreveu, de forma didática, como ocorreu a adesão à ARP e, posteriormente, a assinatura do contrato, de forma ilegal e irregular, razão pela qual, transcrevo:

A análise dos requisitos legais para a adesão à Ata de Registro de Preços, no procedimento de "Carona", tem sido amplamente abordada por essa Corte e pelo Parquet de Contas. Nos Pareceres Prévios n. 07/2014/Pleno-TCE/RO e 00012/2020/PLENO-TCE/RO, a Corte reconheceu a legalidade desse instituto de adesão via "carona" a procedimento licitatório realizado por outro órgão, ressaltando que a regra geral constitucional é a realização da licitação própria, e **a adesão, portanto, demanda atender alguns requisitos acautelatórios.**

A administração pública, ao optar pela adesão à Ata de Registro de Preços, deve demonstrar que a metodologia respeita os limites de contratações adicionais e que é viável econômica, financeira e operacionalmente, em comparação a um processo licitatório tradicional. Além disso, é necessário que o fornecedor comprove sua qualificação técnica e econômica para o quantitativo adicional.

A instrução do processo deve incluir um estudo de viabilidade e justificativa da adesão, com a cotação de preços para garantir que a contratação seja vantajosa. Deve-se, também, dar preferência a atas oriundas de licitação na modalidade eletrônica e consultar o órgão gerenciador da ata, para que, caso aprovado, este indique os fornecedores e os preços a serem praticados. É imprescindível que o fornecedor beneficiário aceite a adesão, com a condição de que não haverá prejuízo às obrigações assumidas na ata e que as condições acordadas serão mantidas.

Outro aspecto essencial é a demonstração da viabilidade econômica e financeira da adesão, que deve ser compatível com o orçamento e a capacidade operacional do órgão aderente. É fundamental assegurar que as vantagens obtidas pelo gestor da ata sejam igualmente estendidas ao "carona".

Portanto, ao optar por aderir a uma ARP, a administração pública deve adotar medidas cautelatórias e comprovar o cumprimento dos preceitos indicados. Caso algum requisito formal não seja atendido, o órgão deve justificar o descumprimento, demonstrando que serão respeitados os princípios constitucionais e legais aplicáveis às contratações públicas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**No caso em questão, a Prefeitura optou por contratar a elaboração de peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, serviço com características predominantemente intelectuais. O objeto contratado, conforme já analisado em casos semelhantes<sup>16</sup>, não possui as características padronizadas exigidas para a utilização do SRP<sup>17</sup>, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o art. 3º do Decreto 7.892/13. A natureza do serviço, conforme descrito no contrato, exige processo concorrencial de licitação específico, afastando a possibilidade de utilização da adesão a Atas de RP, que são voltadas para a aquisição de bens e serviços padronizados.**

Além disso, caso considerado que o objeto era um serviço do tipo comum, ainda que de engenharia, a Súmula n. 06/2014/TCERO preconiza que, preferencialmente, seja adotada a modalidade pregão na forma eletrônica para a sua contratação. No caso em testilha, a Ata de Registro de Preços n. 009/2022 foi formalizada por meio de licitação presencial, em desacordo com a exigência de processo eletrônico, sem que a Prefeitura tenha promovido robusta justificada da escolha da modalidade, a qual, conforme jurisprudência do TCE-RO, tratando-se a adesão de via excepcional, é exigida como um requisito acautelador indispensável (Súmula n. 06/2014/TCERO).

Outrossim, a documentação apresentada nos autos do processo administrativo de contratação também não atende às exigências acautelatórias do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO<sup>18</sup>, como a demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, e a avaliação de preços de mercado. Ademais, não foram fornecidas informações detalhadas sobre os quantitativos de adesões anteriores, nem foram realizadas as devidas cotações de preço com fornecedores.

Anote-se, a propósito, que a irregularidade relacionada à ausência de demonstração de prejuízo às obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços (item 3.1, subitem "g") foi devidamente sanada, conforme evidenciado no Ofício n. 0502/2022/PAS, em que a empresa contratada declarou que não haveria prejuízos às obrigações presentes ou futuras da ARP.

**Diante disso, concluo que a conduta do prefeito em autorizar e firmar o contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, e a do secretário em aprovar o projeto básico que subsidiou a adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida observância dos requisitos acautelatórios, configura irregularidade, visto que em desacordo com os preceitos do SRP, os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011, 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e os subitens do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO. Portanto, assinto com o opinativo técnico**

<sup>16</sup> PCe 00705/2024 e PCe 02142/21.

<sup>17</sup> Decreto n. 7.581 de 11 de outubro de 2011 “**Art. 89.** O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

*I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)*

*II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)*

*III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)*

*IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública. (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)”.*

<sup>18</sup> Conforme alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acerca da ilegalidade da adesão à ata de registro de preços e da celebração do contrato.  
(destaquei)

19. Como podemos notar, o ato irregular atribuído ao ex-Prefeito e ao ex-Secretário, de não ter sido demonstrada a ausência de prejuízo às obrigações assumidas na ARP (**Item I, “f” e item II, “f”** da DM n. 0109/2024-GCPCN), foi devidamente justificado. A defesa do ex-Secretário Pedro apontou que o Ofício n. 0502/2022/PAS sanou essa irregularidade, sendo este posicionamento acompanhado pelo MPC.

20. Ora, se a própria empresa declarou que não haveria prejuízo às obrigações ou presentes ou futuras da ARP, comungo do entendimento do MPC, e da defesa, pelo afastamento desta irregularidade.

21. Por sua vez, os demais atos praticados pelo ex-Prefeito e pelo ex-Secretário tidos como irregulares e descritos no **item I, de “a” a “e”** e no **item II, de “a” a “e”**, da DM n. 0109/2024-GCPCN, restaram devidamente comprovados.

22. Ademais, as justificativas apresentadas não infirmaram as irregularidades, pois foram sucinta e didaticamente afastadas pelo MPC e, mais detalhadamente, analisadas e afastadas pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal em seu relatório conclusivo (ID 1652879). Pela robustez do exame, adoto-o, também, como razão de decidir, transcrevendo-o:

**3.1. Irregularidade 1: autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13.**

6. Consoante o disposto na alínea “a”, item I da DM 0109/2024-GCPCN, esta impropriedade foi atribuída a **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, o qual apresenta suas justificativas por meio do protocolo 3930/24.

**3.1.1. Justificativa apresentada.**

7. Preliminarmente, argumenta o justificante que, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabeleceu que o agente público somente pode ser responsabilizado por seus atos quando houver dolo ou erro grosseiro.

8. Nesse contexto, lembra que o “erro grosseiro” foi definido por meio de regulamentação, conforme o disposto no Decreto n. 9.830/19 que assim evidencia: “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

9. Assim, acredita que “será obrigatório a demonstração cabal nos autos, quando houver culpa gravosa com grau de negligência elevado, para aplicar punições a superiores hierárquicos, quando da prática de atos irregulares por seus subordinados”. (ID 1597366, pág.7)

10. Ante o exposto, alega que não pode ser responsabilizado por conduta de outro servidor que emitiu parecer equivocado.

11. Além disso, argumenta ainda que, “não subsistem apontamentos de irregularidades que possam justificar, ao menos, a verificação da potencialidade de atuação do Defendente nos fatos examinados nos autos. Isso porque as supostas irregularidades descritas pelo setor técnico não demonstraram a existência de irregularidades específicas

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e detalhadas atreladas à atuação do Representado, que pudessem indicar nexo de causalidade entre eventual conduta e as irregularidades apontadas”.

12. No mérito esclarece que a Controladoria Geral de Preços verificou o montante a ser contratado e, em seguida, a SEMPLAN por meio do despacho 036/SEMPPLAN/DEPROJ/PMJP/2022, demonstrou a vantajosidade da contratação.

13. Segue explicando o justificante no tópico intitulado “da legalidade da adesão à ata de registro de preços” que a contratação ocorreu em observância ao disposto no Decreto n. 7.892/13 e que todos os procedimentos foram encaminhados à Procurador Geral do Município para análise e deliberação cujos pareceres embasaram a decisão do chefe do executivo.

14. Salienta ainda o defendente que a “A contratação seguiu rigorosamente os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e vantajosidade para a administração pública, em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93, que orientam a gestão pública. O registro de preços buscou obter o menor preço possível, em um processo transparente e competitivo, atendendo às necessidades da administração pública”. (ID 1597366, pág.13)

**3.1.2. Análise da justificativa.**

15. Observa-se nos argumentos apresentados pelo justificante que o mesmo procura afastar a responsabilidade atribuída na decisão monocrática com a descaracterização do nexo causal, na medida que remete-se aos atos administrativos praticados por outros agentes no mesmo processo administrativo.

16. Neste sentido, necessários salientar que existem outros agentes responsabilizados nestes mesmos autos respondendo, cada um, na medida de suas competências.

17. Além disso, apesar do justificante alegar que o setor de controladoria municipal analisou a questão da vantajosidade exigida por lei, bem como os demais elementos necessários à contratação em exame, não trouxe novos elementos aos autos que afastem a impropriedade detectada. O defendente remete-se a documentos que já estão nos autos e foram devidamente analisados na instrução inicial.

18. Vale ainda registrar que os demais argumentos apresentados não dizem respeito ao mérito da questão contida no tópico, ou seja, a incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços.

19. Nesse sentido, importante destacar o exame inicial onde ficou evidenciado que muito embora os procedimentos adotados no processo de adesão à licitação pela administração do município de Ji-Paraná/RO, ao utilizar o sistema de registro de preços possa, em tese, apresentar celeridade nas contratações públicas, não é condizente com o objeto pretendido conforme se identifica nos ordenamentos jurídicos que tratam da matéria.

20. O Decreto n. 7.581/2011 definiu, em seu artigo 89, a possibilidade da utilização do sistema de registro de preços (SRP), quando:

**Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando:** (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de **contratações frequentes**; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

II - for mais conveniente a aquisição de bens com **previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa**; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III - for conveniente **para atendimento a mais de um órgão ou entidade**, ou a programas de governo; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

IV - **pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

21. Observe-se que as disposições acima não são compatíveis com a elaboração de projetos de engenharia em exame, considerando que cada local onde será implantada a obra e demais formas de construções possuem peculiaridades distintas.

22. Assim, em face da ausência de novos elementos que justifiquem a adesão ao arrepio das normas vigentes que tratam da matéria, permanece o apontamento original.

**3.2. Irregularidade 2: autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO.**

23. Consoante o disposto na alínea “b”, item I da DM 0109/2024-GPCPN, esta impropriedade foi atribuída a **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, o qual apresenta suas justificativas por meio do protocolo 3930/24.

#### **3.2.1. Justificativa apresentada**

24. O justificante apresenta suas razões no item 3.4 da defesa (ID 1597366, pág.13) onde afirma que a escolha pela modalidade presencial foi justificada e documentada, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e economicidade.

25. Afirma ainda que a escolha pela modalidade presencial resultou em significativa economia para os cofres públicos e garantiu a contratação de serviços/produtos com a qualidade e a eficiência necessárias.

26. Além disso, argumenta que o teor da súmula 06/2014 desta Corte que recomenda a utilização da modalidade presencial é direcionada ao órgão gerenciador. Neste caso ao consórcio público da região Noroeste do Estado do Espírito Santo –CIM NOROESTE.

#### **3.2.2. Análise da justificativa**

27. Examinando os argumentos ofertados pelo justificante, observa-se que não existem fundamentos suficientes para afastar a impropriedade inicialmente apontada. O defendente alega que a escolha pela modalidade presencial foi justificada e documentada, contudo, não apresenta outros documentos além dos que já estavam contidos nos autos e examinados na instrução inicial.

28. Além disso, argumenta que a escolha pela modalidade presencial resultou em “significativa economia para os cofres públicos”, todavia, não explicou como isso aconteceu, nem trouxe documentos probantes de suas alegações.

29. Por fim, também não deve prosperar a alegação de que a responsabilidade pela utilização da modalidade diversa da eletrônica seria do órgão gerenciador da ata, uma vez que no momento em que decidiu pela adesão já sabia o gestor do município de Ji-Paraná que a ata decorreu de uma licitação na modalidade presencial e que, desta forma, afrontava a Súmula 6/2014 desta Corte.

30. Para que não parem dúvidas acerca do apontamento identificado neste tópico, copiou-se abaixo a íntegra do enunciado da Súmula n. 006/TCE-RO para posteriores considerações:

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

SÚMULA N. 6/TCE-RO

Enunciado

**Para a contratação** de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. **A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa** que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.(grifei)

31. Súmulas são orientações resultantes de um conjunto de decisões com entendimentos semelhantes sobre específica matéria. Desta forma, visando observar o princípio da eficiência, dentre outros princípios, os tribunais têm por obrigação uniformizar suas decisões, por meio de edições de súmulas, observando o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil.

32. O teor da súmula n.6 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia orienta a todos jurisdicionados que para a **contratação de bens e serviços comuns** deve ser utilizada a modalidade pregão na forma eletrônica.

33. Assim, não cabe ao jurisdicionado discutir o enunciado nem, tampouco, buscar alguma forma alternativa para ignorar a decisão da Corte de Contas à qual está circunscrito.

34. Portanto, se a súmula adverte que o jurisdicionado deveria, preferencialmente, utilizar a modalidade pregão eletrônico para serviços comuns, naturalmente, no caso de adesão a uma ata de registro de preços oriunda de um pregão assim, também, a exigência deveria ser observada, o que não aconteceu no caso em exame.

35. A súmula ainda traz uma opção: em situação excepcional, caso não seja possível utilizar a modalidade pregão eletrônico, então que o processo contenha **“robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica”**.

36. Contudo, no caso em tela, mesmo sabendo que se tratava de um pregão presencial, para a contratação de serviços especificados pela administração municipal como “comuns”, não juntou aos autos, justificativas plausíveis a demonstrar a vantajosidade econômica pela inobservância da regra.

37. Apesar de não se tratar do documento mais adequado para se apresentar os elementos de convicção, fundamentações e decisões do Tribunal de Contas para formalização da súmula, torna-se necessário recordar que no momento em que a súmula orienta sobre a preferência entre um procedimento na forma eletrônica de outro presencial, isto significa que a primeira forma seria mais abrangente, alcançando uma maior competição entre os licitantes e, assim, naturalmente, atingiria o melhor preço entre uma gama maior de concorrentes.

38. No segundo caso (da presencial) esta tarefa cabe ao gestor, ou seja, demonstrar cabalmente que aquela pretendida economia, que seria alcançada mediante ampla concorrência, agora se obteria em um universo modesto de competidores que pudessem comparecer presencialmente no local de origem da licitação.

39. Nesse contexto, necessário recordar que a simples cotação de preços junto a outras empresas, supostamente, da mesma área seriam insuficientes para identificar e justificar a vantajosidade do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

40. Finalmente, visando demonstrar que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito desta Corte, apresenta-se a seguir decisões sobre casos semelhantes, ou seja, adesões a ARP que afrontam as determinações contidas na Súmula n.6 TCE/RO, a saber:

**Acórdão APL-TC 00016/24**

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE JI-PARANÁ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO ARMADA. VEDAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 6/2014/TCERO. INCOMPATIBILIDADE DOS CONTRATOS COM AS NORMAS TRABALHISTAS LOCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO. FALHAS NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

**3. Em razão do teor da Súmula 6/2014/TCERO, a adesão a atas de registro de preço para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns deve se dar somente àquelas resultantes de pregão eletrônico.** No caso concreto, como a ARP derivou de um procedimento conduzido por meio eletrônico, restou afastada a irregularidade. (sem grifo no original)

**Acórdão APL-TC 00228/22**

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE PENALMULTA. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. (grifei)

41. Não obstante já se encontrar bem definido o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas decisões acima transcritas, ainda se identifica em diversos posicionamentos dos relatores de outros processos o firme posicionamento a respeito da matéria, conforme comentários a seguir transcritos:

“(...) cabe consignar que a representação, objeto do Processo 746/2016, foi conhecida por esta Relatoria, com base no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/19963, **em razão da suposta afronta à Súmula n. 6/TCE-RO, eis que se utilizou a modalidade concorrência pública, sem apresentar robusta justificativa que demonstre resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica**, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei Complementar n. 154/1996. (...)” (PROCESSO N. 00505/16-TCE-RO).

“(...) Nesse sentido, objetivando evitar falhas semelhantes, cabe determinação ao atual Gestor do Município de Ji-Paraná que **doravante utilize, preferencialmente, o pregão eletrônico nas licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, salvo robusta justificativa que demonstre ser economicamente mais vantajosa a modalidade de pregão na forma presencial**, nos moldes da Súmula n. 6/TCE-RO (...).” (PROCESSO N. 04512/12-TCE-RO).

“(...) **Indene de dúvidas o entendimento adotado por esta Corte de Contas quanto à utilização preferencial do pregão eletrônico, nos termos da Súmula nº 6/TCE-RO**, editada em julgamento de 30.4.2014. Daí a conclusão da Equipe

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Inspeção de que ao utilizar a modalidade convite para contratar a prestação de serviços de telefonia móvel pelo prazo de 12 meses ao preço global de R\$51.552,00 o Presidente e o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vilhena infringiram o artigo 1º da Lei nº 10.520/02, além dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, por não adotarem o pregão eletrônico (...).” **(PROCESSO N. 00248/14-TCE-RO)**

“(...) A Representante aduz que a Administração Municipal de Porto Velho afrontou a **Notificação Recomendatória nº 09/2017 do Ministério Público de Contas e a Súmula nº 06/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a utilização de carona em Ata de Registro de Preços oriunda de Pregão Presencial. (...)**” **(PROCESSO N. 00563/18-TCE-RO)**

“Assim, passo, na sequência, ao exame do mérito recursal pontuando as supostas infringências detectadas. I - **Violação da Súmula n. 06/2014 dessa Corte, em razão de adesão à ARP derivada da licitação sob modalidade diversa do pregão e feita de maneira presencial.**” **(PROCESSO N. 00717/21-TCE-RO)**

42. O fato é que a administração inobservou ambos os fatores contidos na súmula e, neste momento o responsável não trouxe outros elementos que possam sanear as falhas inicialmente apontadas, permanecendo a irregularidade inicialmente detectada.

**3.3. Irregularidade 3: autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.;**

43. Consoante o disposto na alínea “c”, item I da DM 0109/2024-GCPCN, esta impropriedade foi atribuída a **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, o qual apresenta suas justificativas por meio do protocolo 3930/24.

#### **3.3.1. Justificativa apresentada**

44. Sobre este quesito, informa o gestor que, a obrigação de apresentar informações a respeito das adesões de quantitativos concedidos a outros órgãos seria do órgão gerenciador (CIM NOROESTE). Desta forma alega que ao demandar o órgão gerenciador e havendo a concordância subentendeu que haveria saldo necessário a ser contratado na referida ata de preços.

#### **3.3.2. Análise da Justificativa**

45. O gestor do município equivoca-se ao afirmar que não cabe ao solicitante da carona realizar o controle de saldo da ata, sendo tal serviço, incumbência do órgão detentor.

46. Naturalmente, o controle a que se refere o justificante é do órgão detentor da ata. Contudo, o que se discute neste tópico diz respeito ao mandamento contido no item 3.1, alínea “b” do Parecer Prévio n. 07/2014-Pleno/TCE/RO.

47. Com o intuito de tornar a matéria ainda mais clara, copiou-se abaixo parte da referida decisão por questões didáticas:

3 – Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, **tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:**

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3.1 - **Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes**, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública **deve atentar-se, para além das disposições legais** que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) [...]

b) **o instrumento convocatório deverá prever** que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; (grifei)

48. No texto acima grifou-se as partes que orientam o gestor a efetuar os procedimentos necessários para adesão a ata de registro de preços quando não for órgão participante, como no caso em questão.

49. Naturalmente que o gestor ciente das obrigações definidas em lei e outras orientações deveria estar atento para saber se o edital e demais documentos anexos ao certame observaram as diretrizes a que estariam obrigados, sob pena de infringir mandamento normativo.

50. Portanto, incabível o argumento do gestor em repassar a responsabilidade apontada ao órgão de origem da ata, considerando que a administração pública deve agir de forma uníssona.

51. Nesse contexto, necessário ainda recordar que, independentemente de regras específicas sobre cada assunto que permeiam as contratações públicas, deve o administrador ter em mente os princípios que regem todo e qualquer ato administrativo e, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência. (art. 37, CF/88)

52. Finalmente registre-se, por oportuno, que o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, em resposta a consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem caráter normativo, observando as competências definidas no §2º do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96.

53. Destarte, permanece a irregularidade.

**3.4. Irregularidade 4: autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCERO/RO.**

54. Consoante o disposto na alínea “d”, item I da DM 0109/2024-GPCPN, esta impropriedade foi atribuída a **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, o qual apresenta suas justificativas por meio do protocolo 3930/24.

**3.4.1. Justificativas apresentadas**

55. O responsável explica que a comprovação de viabilidade econômica ficou demonstrada por meio do despacho 059/SEMPPLAN/DEPROJ/PMJP/2022 e, para tanto, junta uma cópia parcial. (ID 1597366, pág.15), conforme cópia transcrita a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



### 3.4.2. Análise da justificativa

56. Pelo que se observa nos argumentos expostos, o defendente acredita que a manifestação da controladoria municipal acima seria documento apto a sanear a irregularidade inicialmente apontada.

57. O referido documento emitido pela própria administração do município trata, tão somente, de uma análise formal das cotações de preços efetivada nos autos e já analisada na instrução inicial. Não traz novas informações que demonstrem a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços. Além disso, também não apresenta informações sobre o cumprimento da exigência ao fornecedor sobre a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional e sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro.

58. Outrossim, necessário recordar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apreciando caso semelhante, já manifestou posicionamento acerca do descumprimento da administração aos procedimentos estabelecidos no Parecer Prévio n. 07/2014/TCE/RO, no que tange a não comprovação da vantajosidade/ economicidade, somente deixando de sancionar o gestor em função da tempestiva rescisão contratual promovida pela própria administração municipal, conforme definido no Acórdão APL-TC 00228/22, a saber:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA MULTA. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A restou demonstrado nos autos do processo que a adesão à ata de registro de preços não observou os requisitos estabelecidos no Parecer Prévio n. 7/2014, deste Tribunal de Contas.

3. Não obstante a subsistência das irregularidades formais constatadas, deixa-se de aplicar pena de multa aos responsáveis, vez que os autos do processo não se demonstraram a ocorrência de dano ao erário ou prejuízo à municipalidade em apreço, ante a rescisão contratual promovida pela Administração Pública Municipal, a tempo e modo.

5. Recomendações ao gestor, de modo a evitar reincidência.

6. Precedentes (Processo n. 01080/21, AC1-TC 00537/21, Processo n. 01433/21, AC2-TC 00343/21)

59. Assim, permanece sem alterações o apontamento inicial.

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**3.5. Irregularidade 5: autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93.**

60. Consoante o disposto na alínea “e”, item I da DM 0109/2024-GCPCN, esta impropriedade foi atribuída a **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, o qual apresenta suas justificativas por meio do protocolo 3930/24.

**3.5.1. Justificativa apresentada**

61. O justificante recorda que a adesão à ata de registro de preços n.009/2022 foi precedida de cotações de três fornecedores e que tais documentos forneceram “uma base razoável para avaliação dos preços de mercado”, salientando que se tratava de situação emergencial.

**3.5.2. Análise da justificativa**

62. Verifica-se nos argumentos apresentados pelo justificante que as razões são insuficientes para afastar a impropriedade inicialmente identificada, senão vejamos:

63. a) As simples cotações realizadas pela administração, visando validar os valores contidos em ata, não são suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da futura contratação.

64. Nesse sentido, já foram prolatadas diversas decisões e manifestações desta Corte, inclusive, do próprio Ministério Público de Contas onde, por meio da Recomendação Coletiva n.046/2019/GPESO destacou orientações para **que a administração utilize fontes diversas de pesquisa de preços** e exemplifica: portal de compras governamentais, banco de preços e contratações similares de outros entes públicos, divulgadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, em complementação às pesquisas efetuadas com fornecedores locais. Todavia, não se localizou nos autos quaisquer informações que atendam a recomendação.

65. Outrossim, sobre o mesmo tema, também se identifica importante determinação contida no Acórdão n.420/2108-Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que assim já decidiu:

**A mera comparação dos valores** constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação **não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata**, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não são, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

66. b) As planilhas orçamentárias sintéticas contidas nos autos, a título de cotação de preços (ID 1556301) apresentam, tão somente, os quantitativos dos projetos, a unidade de medida e os preços unitários, ou seja, não constam outras especificações ou uma planilha analítica com a composição dos serviços que permitam a avaliação dos custos envolvidos em cada um dos projetos e, conseqüentemente, o preço final do produto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

67. c) Por fim, vale ainda recordar o achado contido na análise inicial quanto a fidedignidade dos dados coletados pelas empresas nas cotações de preços, tendo em vista que as mesmas não apresentam dentre suas atividades principais a execução de projetos de engenharia, identificados pelo código de atividade econômica 71.19-7-03 (serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia), conforme se observa nos documentos obtidos junto à Receita Federal do Brasil. (ID's 1574740/1574741)

68. Assim, considerando que não apresentou justificativas sobre o mérito da irregularidade, permanece atribuído o apontamento inicial.

(...)

**3.7. Irregularidade 7: aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13.**

74. Consoante o disposto na alínea “a”, item II da DM 0109/2024-GCPCN, esta impropriedade foi atribuída a **Pedro Cabeça Sobrinho**, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná/RO, o qual apresenta suas justificativas por meio do protocolo 3952/24.

**3.7.1. Justificativa apresentada**

75. Preliminarmente, o justificante apresenta alegações a respeito da ausência de responsabilidade, descrevendo parte do art. 8º da Lei n. 14.133/21 onde se encontram dispostas as competências do agente de contratação, o qual seria o servidor designado para acompanhar todo o trâmite da licitação e executar todas as atividades necessárias ao andamento do certame até a homologação.

76. Nesse diapasão segue informando sobre outros documentos necessários ao suporte do certame, tais como os pareceres técnicos de profissionais, equipe técnica de apoio do órgão responsável pela licitação, afirmando que todas as decisões foram tomadas com base nos referidos pareceres.

77. Além disso, também salienta que a imputação da responsabilidade do agente público encontra-se disciplinada na Lei 4.657/42 (LINDB) e somente ocorrerá nos casos de dolo ou erro grosseiro.

78. Quanto ao mérito da irregularidade neste tópico, o defendente recorda as hipóteses de cabimento para utilização da ata de registro de preços, de acordo com o art. 3º do Decreto n. 7.892/13 e comentários a respeito do art. 15 da Lei n. 8.666/93 e da Lei 10.520/2002, afirmando que estes normativos autorizam o sistema de registro de preços para compras e serviços.

79. Além disso, também trouxe uma decisão da segunda turma do STJ atestando que o sistema de registro de preços é cabível para compras, obras e serviços.

80. Pautado nestes argumentos preliminares, explica o defendente que o art. 46 da Lei n. 8.666/93 previa que os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, como ocorre no caso em estudo onde o próprio contrato descreve como “com tipologias e complexidades variadas”, “afastando assim os comuns”. (ID 1597873, pág. 9)

81. Assim, acredita que os procedimentos adotados de adesão à licitação é totalmente condizente com o objeto pretendido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

82. Na sequência, argumenta o responsável que o SRP para serviços de engenharia também está previsto no art. 89 do Decreto 7.581/2011.

83. Da mesma forma, alega que o procedimento foi correto tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 3º do Decreto 7.892/13, pois a lei autoriza a utilização do sistema de registro de preços **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.** (sem grifo no original)

84. Repetindo a tese, a defesa volta a repetir: “A prefeitura de Municipal não tem como prever os quantitativos a serem utilizados vez que muitas obras são executadas em razão de repasses de recursos tanto do Governo Estadual quando do Governo Federal e com base nos valores repassados pode-se mensurar os quantitativos demandado, iniciados com a elaboração de projetos, para viabilizar a remessa de recursos, através de emendas parlamentares”. (ID 1597873, pág.10)

85. Por fim, o justificante salienta que os atos praticados nos autos do processo administrativo obedeceram aos princípios da licitação estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/22.

### **3.7.2. Análise das justificativas**

86. Observando as razões de justificativas ofertadas pelo defendente, observa-se que o mesmo tenta se desvencilhar da responsabilidade que lhe foi atribuída por assinar o projeto básico da contratação em exame, apontando as competências legais do agente de contratação. As afirmações apresentadas são verídicas, uma vez que se trata de simples repetição da norma, todavia, não se aplicam ao caso em exame, considerando que a contratação em análise foi realizada sob a égide da Lei Federal n. 8.666/93 e o justificante pauta seus argumentos em textos da nova lei de licitações e contratos (Lei Federal n. 14.133/21).

87. Quanto aos demais argumentos, vale esclarecer que a instrução inicial não apontou que a contratação de serviços de engenharia por sistema de registro de preços era um procedimento irregular, mas sim, de que a contratação de serviços de natureza intelectual, conforme reconhece o próprio justificante.

88. Assim, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 46 da Lei Federal n. 8.666/93 uma vez que o dispositivo legal orienta a utilização de licitação melhor técnica ou técnica e preço devem ser utilizados para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial para elaboração de projetos de engenharia.

89. Quanto ao argumento de que o sistema de registro de preços para contratação de projetos estaria encontraria respaldo por não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado (art. 89 inciso IV do Decreto 7.581/2011), necessário informar que esta assertiva também não merece prosperar, senão vejamos:

90. a) o caput do art. 89 do Dec. 7.581/11, de fato, admite a utilização do sistema de registro de preços obras, desde que padronizadas e, serviços de engenharia, desde que observem todos os incisos do mencionado artigo, ou seja, quando houver necessidades de contratações frequentes, quando os serviços forem remunerados por unidade de medida e para atendimento a mais de um órgão/programas ou, pela natureza do objeto. Isto significa que o simples enquadramento em um dos incisos autoriza expressamente a utilização do instituto.

91. Conforme exposto na instrução inicial, vale recordar que as disposições legais citadas não são compatíveis com o objeto contratado em exame, ou seja, projetos distintos e de natureza complexa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

92. b) tratando, mais especificamente, do inciso IV do art. 89 do referido decreto, mencionado pelo justificante, alegando que devido à natureza do objeto, não foi possível definir previamente o quantitativo, nota-se um equívoco, tendo em vista que o objeto contido na ata de registro de preços está perfeitamente definido em sua totalidade, inclusive, com as unidades de medida previstas no projeto básico, ou seja, não se trata de uma demanda imprevisível.

93. Além disso, também se encontra orientação clara do Tribunal de Contas da União a respeito do assunto, consoante o disposto no Acórdão n. 2006/2021, de onde se extrai:

5. A utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente.

Ainda na auditoria que examinou o edital da Concorrência SRP 1/2012, além da referida falta de parcelamento do objeto e de falhas na definição dos preços unitários orçados, a equipe de auditoria observou que o edital impunha a utilização do sistema de registro de preços para licitar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos.

Anotou, no entanto, que a contratação de serviços dessa natureza, por meio da utilização de sistema de registro de preços, “ofende a legislação vigente”. Isso porque a licitação e ordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da lei n. 8.666/93 e no Decreto nº. 3.931/2001, que regulamenta o sistema de registro de preços, no âmbito da administração pública federal. Transcreveu, então, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização preferencial desse sistema.

Com base nesse regramento, anotou que **“o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição”**.

Acrescentou que a jurisprudência aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, consoante se pode perceber a partir do exame do Acórdão n. 296/2007 - 2ª Câmara. Fez referência também a julgados, segundo os quais **“os serviços intelectuais não podem ser considerados comuns, muito menos repetitivos, a exemplo dos Acórdãos nº 1.615/2008-Plenário, nº 2545/2008-Plenário e nº 1815/2010-Plenário”**. O Relator, por sua vez, ressaltou que os vícios apurados justificariam determinação para anulação do certame, não fosse o fato de o Instituto haver promovido sua revogação.(sem grifo no original)

94. Pelo exposto e, considerando que o justificante aprovou o projeto básico apesar de se mostrar contrário às normas que tratam da matéria e jurisprudência pacífica sobre o assunto, permanece a responsabilização contida na decisão monocrática DM 0109/2024-GPPCN.

**3.8. Irregularidade 8: cancelar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO.**

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

95. Consoante o disposto na alínea “b”, item II da DM 0109/2024-GCPCN, esta impropriedade foi atribuída a **Pedro Cabeça Sobrinho**, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná/RO, o qual apresenta suas justificativas por meio do protocolo 3952/24.

**3.8.1. Justificativas apresentadas**

96. O justificante discorda do apontamento contido neste tópico e faz breves considerações acerca das diferenças entre pregão eletrônico para uma concorrência na forma presencial.(ID 1597873, pág.12)

97. Nesse diapasão argumenta que o pregão eletrônico é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns e, assim, não poderia ser utilizado em contratações de serviços técnicos especializados.

98. Por outro lado, recorda que o art. 6º da nova lei de licitações ficou definido que a concorrência seria a modalidade seria a modalidade adequada para a contratação de bens, obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Assim, afirma que não houve incompatibilidade na escolha da modalidade de licitação.

**3.8.2. Análise das justificativas**

99. Observando as considerações do justificante observa-se, novamente, que a legislação utilizada como fundamento para exposição de suas razões não são as mesmas utilizadas à época da licitação e da contratação em exame. Portanto, inadequada.

100. Outrossim, necessário registrar que o argumento apresentado a respeito da modalidade de licitação também se mostra equivocada quando alega que foi realizada licitação na modalidade concorrência devido ao fato do objeto tratar de serviços especiais de engenharia, pois contraria os documentos e decisões contidas nos autos do processo administrativo, à medida que efetuaram todos os procedimentos para adesão à ata de registro de preços considerando os serviços como “correntes”, ou seja, comuns.

101. A outra questão levantada na instrução inicial e não combatida pelo justificante, diz respeito à forma presencial, considerando que a administração considerou o serviço na forma “comum” e a Súmula n.6/2014/TCERO define que:

[...] Para a contratação de bens e **serviços comuns** deve ser utilizada, preferencialmente, a **modalidade pregão na forma eletrônica**. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de **robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso** que a modalidade pregão na forma eletrônica.

102. Súmulas são orientações resultantes de um conjunto de decisões com entendimentos semelhantes sobre específica matéria. Desta forma, visando observar o princípio da eficiência, dentre outros princípios, os tribunais têm por obrigação uniformizar suas decisões, por meio de edições de súmulas, observando o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil.

103. O teor da súmula n.6 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia orienta a todos jurisdicionados que para a **contratação de bens e serviços comuns** deve ser utilizada a modalidade pregão na forma eletrônica.

104. Assim, não cabe ao jurisdicionado discutir o enunciado nem, tampouco, buscar alguma forma alternativa para ignorar a decisão da Corte de Contas à qual está circunscrito.

105. Portanto, se a súmula adverte que o jurisdicionado deveria, preferencialmente, utilizar a modalidade pregão eletrônico para serviços comuns, naturalmente, no caso de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

adesão a uma ata de registro de preços oriunda de um pregão assim, também, a exigência deveria ser observada, o que não aconteceu no caso em exame.

106. A súmula ainda traz uma opção: em situação excepcional, caso não seja possível utilizar a modalidade pregão eletrônico, então que o processo contenha “**robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica**”.

107. Contudo, no caso em tela, mesmo sabendo que se tratava de um pregão presencial, para a contratação de serviços especificados pela administração municipal como “comuns”, não juntou aos autos, justificativas plausíveis a demonstrar a vantajosidade econômica pela inobservância da regra.

108. Apesar deste momento não ser o mais adequado para se apresentar os elementos de convicção, fundamentações e decisões do Tribunal de Contas para formalização da súmula, torna-se necessário recordar que no momento em que a súmula orienta sobre a preferência entre um procedimento na forma eletrônica de outro presencial, isto significa que a primeira forma seria mais abrangente, alcançando uma maior competição entre os licitantes e, assim, naturalmente, atingiria o melhor preço entre uma gama maior de concorrentes.

109. No segundo caso (da presencial) esta tarefa cabe ao gestor, ou seja, demonstrar cabalmente que aquela pretendida economia, que seria alcançada mediante ampla concorrência, agora se obteria em um universo modesto de competidores que pudessem comparecer presencialmente no local de origem da licitação.

110. Finalmente, visando demonstrar que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito desta Corte, apresenta-se a seguir decisões sobre casos semelhantes, ou seja, adesões a ARP que afrontam as determinações contidas na Súmula n.6 TCE/RO, a saber:

Acórdão APL-TC 00016/24

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE JI-PARANÁ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO ARMADA. VEDAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 6/2014/TCERO. INCOMPATIBILIDADE DOS CONTRATOS COM AS NORMAS TRABALHISTAS LOCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO. FALHAS NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

**3. Em razão do teor da Súmula 6/2014/TCERO, a adesão a atas de registro de preço para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns deve se dar somente àquelas resultantes de pregão eletrônico.** No caso concreto, como a ARP derivou de um procedimento conduzido por meio eletrônico, restou afastada a irregularidade. (sem grifo no original)

Acórdão APL-TC 00228/22

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA-MULTA. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.(grifei)

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

111. Não obstante já se encontrar bem definido o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas decisões acima transcritas, ainda se identifica em diversos posicionamentos dos relatores de outros processos o firme posicionamento a respeito da matéria, conforme comentários a seguir transcritos:

“(…) cabe consignar que a representação, objeto do Processo 746/2016, foi conhecida por esta Relatoria, com base no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/19963, **em razão da suposta afronta à Súmula n. 6/TCE-RO, eis que se utilizou a modalidade concorrência pública, sem apresentar robusta justificativa que demonstre resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica**, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei Complementar n. 154/1996. (…).” (PROCESSO N. 00505/16-TCE-RO).

“(…) Nesse sentido, objetivando evitar falhas semelhantes, cabe determinação ao atual Gestor do Município de Ji-Paraná que doravante utilize, preferencialmente, o pregão eletrônico nas licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, salvo robusta justificativa que demonstre ser economicamente mais vantajosa a modalidade de pregão na forma presencial, nos moldes da Súmula n. 6/TCE-RO (…).” (PROCESSO N. 04512/12-TCE-RO).

“(…) Indene de dúvidas o entendimento adotado por esta Corte de Contas quanto à utilização preferencial do pregão eletrônico, nos termos da Súmula nº 6/TCE-RO, editada em julgamento de 30.4.2014. Daí a conclusão da Equipe de Inspeção de que ao utilizar a modalidade convite para contratar a prestação de serviços de telefonia móvel pelo prazo de 12 meses ao preço global de R\$51.552,00 o Presidente e o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vilhena infringiram o artigo 1º da Lei nº 10.520/02, além dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, por não adotarem o pregão eletrônico (…).” (PROCESSO N. 00248/14-TCE-RO)

“(…) A Representante aduz que a Administração Municipal de Porto Velho **afrontou a Notificação Recomendatória nº 09/2017 do Ministério Público de Contas e a Súmula nº 06/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a utilização de carona em Ata de Registro de Preços oriunda de Pregão Presencial.(…)**” (PROCESSO N. 00563/18-TCE-RO)

“Assim, passo, na sequência, ao exame do mérito recursal pontuando as supostas infringências detectadas. I - **Violação da Súmula n. 06/2014 dessa Corte, em razão de adesão à ARP derivada da licitação sob modalidade diversa do pregão e feita de maneira presencial.**” (PROCESSO N. 00717/21-TCE-RO)

112. O fato é que a administração municipal inobservou ambos os fatores contidos na súmula e, neste momento o responsável não trouxe outros elementos que possam sanear as falhas inicialmente apontadas, permanecendo a irregularidade inicialmente detectada.

**3.9. Irregularidade 9: assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.**

113. Consoante o disposto na alínea “c”, item II da DM 0109/2024-GCPCN, esta impropriedade foi atribuída a **Pedro Cabeça Sobrinho**, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná/RO, o qual apresenta suas justificativas por meio do protocolo 3952/24.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**3.9.1. Justificativas apresentadas**

114. Inicialmente, explica o defendente que o governo federal regulamentou o registro de preços por meio do Decreto n. 7.892/13 onde define no art.5º as competências do órgão gerenciador para a prática de todos os atos de controle e administração do sistema de registro de preços.

115. Assim, alega o justificante que, o inciso II do referido dispositivo dispõe que o órgão gerenciador é o responsável por consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo. Assim, ao demandar adesão ao órgão gerenciador e este responder afirmativamente, acredita o responsável que haveria saldo consumível.

**3.9.2. Análise das justificativas**

116. O justificante equivoca-se ao afirmar que não cabe ao solicitante da carona realizar o controle de saldo da ata, sendo tal serviço, incumbência do órgão detentor da ata.

117. Naturalmente, o controle a que se refere o justificante é do órgão gerenciador. Contudo, o que se discute neste tópico diz respeito ao mandamento contido no item 3.1, alínea “b” do Parecer Prévio n. 07/2014-Pleno/TCE/RO.

118. Com o intuito de tornar a matéria ainda mais clara, copiou-se abaixo parte da referida decisão por questões didáticas:

3 – Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, **tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:**

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública **deve atentar-se, para além das disposições legais** que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) [...]

b) **o instrumento convocatório deverá prever** que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; (grifei)

119. No texto acima grifou-se as partes que orientam o gestor a efetuar os procedimentos necessários para adesão a ata de registro de preços quando não for órgão participante, como no caso em questão.

120. Naturalmente que o gestor ciente das obrigações definidas em lei e outras orientações deveria estar atento para saber se o edital e demais documentos anexos ao certame observaram as diretrizes a que estariam obrigados, sob pena de infringir mandamento normativo.

121. Portanto, incabível o argumento em repassar a responsabilidade apontada ao órgão de origem da ata, considerando que a administração pública deve agir sob uma mesma ótica.

122. Nesse contexto, necessário ainda recordar que, independentemente de regras específicas sobre cada assunto que permeiam as contratações públicas, deve o

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

administrador ter em mente os princípios que regem todo e qualquer ato administrativo e, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência. (art. 37, CF/88)

123. Finalmente registre-se, por oportuno, que o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, em resposta a consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem caráter normativo, observando as competências definidas no §2º do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96.

124. Destarte, permanece a irregularidade.

**3.10. Irregularidade 10: firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO.**

125. Consoante o disposto na alínea “d”, item II da DM 0109/2024-GCPCN, esta impropriedade foi atribuída a **Pedro Cabeça Sobrinho**, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná/RO, o qual apresenta suas justificativas por meio do protocolo 3952/24.

**3.10.1. Justificativa apresentada**

126. Sobre a questão apontada neste tópico, o defendente discorda do posicionamento da instrução inicial sob a alegação de que a decisão somente foi tomada após a informação prestada pelo setor técnico, conforme dados contidos no Despacho n. 059/SEMPPLAN/DEPROJ/PMJP/2022, subscrito por Iza da Costa Almeida.

127. Além disso, informa ainda que nos autos do processo administrativo 1-4417/2022 foi realizada consulta ao órgão detentor da ata sobre a possibilidade da adesão e, ao receber autorização subentendeu que haveria saldo.

128. Segue explicando que, também nos autos do processo (pág.516), constam informações quanto às quantidades e garantia de que a demanda contratada não ensejaria prejuízos ao órgão detentor da ata.

129. Assim, com base nestes argumentos, conclui: “Os fundamentos que sustentam a vantagem da carona à ARP consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa”.(ID 1597873, pág.18)

130. Na tentativa de argumentar que seguiu o caminho correto, salienta ainda que seguiu todos os passos do fluxograma contido no guia de orientação para pedidos de adesão elaborado pela central de compras do Governo Federal, culminado os atos com a necessária publicação.

**3.10.2. Análise de justificativa**

131. Examinado os argumentos e documentos apresentados constata-se que as razões de defesa são insuficientes para elidir a impropriedade inicialmente detectada uma vez que não foram oferecidos elementos que comprovem, tecnicamente, a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como a comprovação da vantagem para a administração municipal ao adotar o instituto da “carona”.

132. O simples argumento de que ocorreu uma cotação de preços de mercado com outras 3 empresas não é suficiente para qualificar o procedimento, conforme já se informou no relatório técnico da instrução inicial, que o Ministério Público de Contas, por meio da Recomendação Coletiva n.046/2019/GPESO destacou orientações para **que a**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**administração utilize fontes diversas de pesquisa de preços** e exemplifica: portal de compras governamentais, banco de preços e contratações similares de outros entes públicos, divulgadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, em complementação às pesquisas efetuadas com fornecedores locais. Todavia, não se localizou nos autos quaisquer informações que atendam a recomendação. (ID 1574743, pág. 22)

133. Outrossim, a exposição a respeito uma possível celeridade no processo de contratação, sem se fazer acompanhar de dados, também se torna inadequada e insuficiente como forma de razão.

134. Por fim, vale ainda recordar que na instrução inicial, o corpo técnico ainda ponderou acerca da possíveis informações que deveriam constar nos autos do processo administrativo para delinear o quesito em estudo, tais como: prazos legais envolvidos, agilidade a ser apresentada em contraponto a existente na administração, demanda tempo x esforço, relação de custos administrativos e operacionais, prioridades e esforço operacional das contratações relevantes em face das demandas institucionais, eficiência do órgão gerenciador, segurança do serviço prestado à comunidade, custo/benefícios envolvidos, redução de riscos, pesquisas de preços referenciais válidos no mercado, celeridade, agilidade e economicidade que demonstrassem, efetivamente, que a adesão seria o mecanismo adequado.

135. Assim, considerando que nenhum dos pontos acima foi elucidado, permanece o apontamento inicial.

**3.11. Irregularidade 11: subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93.**

136. Consoante o disposto na alínea “e”, item II da DM 0109/2024-GCPCN, esta impropriedade foi atribuída a **Pedro Cabeça Sobrinho**, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná/RO, o qual apresenta suas justificativas por meio do protocolo 3952/24.

**3.11.1. Justificativa apresentada**

137. Acerca desta impropriedade, o justifica remete-se a exposições anteriores onde alega já haver destacado a vantajosidade econômica da contratação.

138. Além disso, reconhece o teor dos dispositivos legais que exigem a composição analítica dos preços praticados na contratação, mas ressalva que “o mercado tem soluções que eventualmente não admitem, ou que tornam dispensável, a decomposição dos custos de execução sem que isso cause prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais”.(ID 1597873, pág.21)

139. Por fim, alega ainda que o Tribunal de Contas da União, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”, “parece já ter reconhecido que algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos”. (ID 1597873, pág.22)

**3.11.2. Análise de justificativa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

140. Os argumentos apresentados pelo justificante acerca da suposta vantajosidade já foram rechaçados no tópico anterior, o que torna desnecessária a repetição da análise.

141. Quanto a alegação sobre soluções que inadmitem a decomposição de custos, não se aplica ao caso em questão. O justificante não explicou o motivo pelo qual a composição de contratação de um projeto de engenharia não pode ser decomposto.

142. Nesse contexto, vale considerar que até pode existir algum serviço que não pode ser decomposto. Contudo, tal situação não é aplicável ao caso em tela, ou seja, projetos de engenharia.

143. A composição do custo unitário de um determinado serviço é representado por uma composição onde se discrimina todos os insumos que o compõe, com seus respectivos materiais, coeficientes de produtividade, taxas/encargos complementares e respectivos preços unitários.

144. Os dados podem ser obtidos a partir de parâmetros técnicos de sistemas orçamentários referenciais já consagrados ou, quando não existentes no primeiro, por estimativas devidamente fundamentadas.

145. Por fim, a citação apresentada supostamente pelo Tribunal de Contas da União não se fez acompanhar da numeração da referida jurisprudência de forma a permitir avaliar a validade do texto e o contexto em que o TCU pode haver se referido a composições analíticas. Portanto, resta reconhecer o argumento como inapropriado e sem fundamento.

146. Contrariando os argumentos apresentados pelo justificante neste quesito, constata-se que as alegações contidas no item 7.5 da mesma defesa (ID 1597873, pág.22) demonstram que ele reconhece a possibilidade de se definir a composição analítica de cada serviço contratado à medida que assim apresenta argumentos para outro tópico:

7.7 A licitação em questão se utilizou da composição de custos, a qual é elaborada, utilizando o valor do profissional, extraído da Tabela do CONFEA (Tabela nacional que estabelece o salário dos engenheiros, agregado ao BDI de recomendação do TCU(+28%), encargos sociais (Tabela do SINAP). Com isso tem-se o valor da hora do profissional.

7.8 A partir daí se obtém o percentual de incidência de cada profissional, seja nível médio ou superior, compondo assim o preço dependendo do grau de complexidade de cada peça de serviço técnico.

7.9 Ressalta assim que para serviço de engenharia não existe tabela de referência, como isso o Gerenciador do SRP, preferiu fazer através de composição de custo.

147. Observe-se nos argumentos acima que, apesar de não apresentar a composição de preços que permitam a análise crítica dos custos envolvidos na contratação, reconhece que existe uma composição e, assim, apresenta na mesma defesa argumentos contraditórios e antagônicos tendo em vista que neste tópico alega que os serviços não admitem a decomposição dos custos.

148. Destarte, permanece a impropriedade inicial. (destaques no original)

23. Dessa feita, evidente a responsabilidade do ex-Prefeito Isaú e do ex-Secretário Pedro pelas irregularidades descritas no **item I, de “a” a “e”** e no **item II, de “a” a “e”**, da DM n. DM n. 0109/2024-GPCPN.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

24. Dos autos podemos extrair que não há evidência de intenção (dolo) dos responsáveis Isaú e Pedro em praticar os atos ilegais e irregulares. Por outro lado, há comprovação de que incorreram em culpa grave, **não observando o mínimo dever de cuidado que o caso merecia.**

25. Essa culpa se deu na forma de elevada negligência, pois Pedro aprovou o projeto básico que subsidiou a adesão à ARP e Isaú autorizou a contratação, sendo que ambos assinaram o contrato em total desacordo com o Sistema de Registro de Preços. Essas condutas ofenderam os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011 e 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO. Esse modo de agir, **omisso no dever de cuidado** quanto à observância dos ditames legais e regulares, é caracterizador do **erro grosseiro**, que deve ser **sancionado** por esta Corte. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

**7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. (...) [Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. APL-TC 00037/23 referente ao processo 1888/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 30/03/2023] (destaquei)**

26. Quanto à **multa**, esta é prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, *in verbis*:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

27. Nos termos da Portaria nº 1.162/12 (art. 1º), houve atualização do “*valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)*”.

28. Demais do limite da multa, também devem incidir na quantificação as diretrizes consignadas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/42), conforme exposto nas teses jurídicas fixadas por esta Corte, *in verbis*:

**11. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena**, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.

(...)

13. **Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal.

(...) [Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. APL-TC 00037/23 referente ao processo 1888/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 30/03/2023] (destaquei)

29. Pois bem. Conforme discorrido, o ex-Prefeito **Isaú**, de forma negligente, omissa no dever de cuidado objetivo quanto à correta observância das normas, autorizou a contratação e firmou o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, com base em adesão ilegal e irregular à ARP n. 009/2022<sup>19</sup>. Essa conduta foi tomada nas várias irregularidades descritas isoladamente no **Item I, de “a” a “e”**, da DM n. 0109/2024-GCPCN, com violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, à Súmula n. 06/2014/TCERO e ao Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

30. Atento às circunstâncias presentes na tese jurídica fixada no item 11 do APL-TC 0037/23, verifico que a natureza do ilícito e a gravidade da infração são as comuns para o tipo, e que não restou demonstrado dano ao erário.

31. Assim, nos termos do art. 55, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, fixo a multa base em 2% (dois por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), o que perfaz a quantia de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) para cada uma das 5 (cinco) irregularidades.

32. No que diz respeito aos antecedentes, consultado ao sistema eletrônico da Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SPJ), identificou-se 8 (oito) processos sancionadores em desfavor do senhor Isaú, sendo 6 (seis) deles com trânsito em julgado anterior às irregularidades descritas neste processo (ID 1652878). Como é cediço, a existência de antecedente caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração (Acórdão APL-TC n. 00037/23-Pleno-TCE-RO).

33. Nessas circunstâncias, por cada um dos antecedentes com trânsito em julgado anterior a esta nova irregularidade (seis), aumento a pena em 2% (dois por cento), fixando a **multa** no valor de **R\$ 1.814,40 (um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, para cada uma das 5 (cinco) irregularidades (Item I, alíneas “a” a “e”, da DM n. 0109/2024-GCPCN), mantendo-a nesse valor pela ausência de outras circunstâncias, nos termos do art. 55, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do TCERO, e art. 1º da Portaria n. 1.162/12.

34. Registro que apesar de praticados com a mesma finalidade (adesão à ARP e assinatura de contrato, tudo de forma irregular), os ilícitos são independentes, pois não há relação causal entre um

<sup>19</sup> Concorrência n. 001/2022 - CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES.

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e outro, devendo ser sancionados isoladamente. Isto é dizer que, mesmo que outras irregularidades fossem afastadas<sup>20</sup>, as demais subsistiriam por seus próprios fundamentos.

35. Já o ex-Secretário **Pedro**, de forma negligente, omisso no dever de cuidado objetivo quanto à correta observância das normas, aprovou o projeto básico que subsidiou a adesão ilegal e irregular à ARP n. 009/2022<sup>21</sup> e firmou o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022. Essa conduta foi praticada mediante as várias irregularidades descritas isoladamente no **Item II, de “a” a “e”**, da DM n. 0109/2024-GCPCN, com violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, à Súmula n. 06/2014/TCERO e ao Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

36. Atento às circunstâncias presentes na tese jurídica fixada no item 11 do APL-TC 0037/23, verifico que a natureza do ilícito e a gravidade da infração são as comuns para o tipo, e que não restou demonstrado dano ao erário.

37. Assim, nos termos do art. 55, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, fixo a multa base em 2% (dois por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), o que perfaz a quantia de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)** para cada uma das 5 (cinco) irregularidades (Item II, alíneas “a” a “e”, da DM n. 0109/2024-GCPCN), mantendo-a nesse valor pela ausência de outras circunstâncias.

38. Registro que apesar de praticados com a mesma finalidade (adesão à ARP e assinatura de contrato, tudo de forma irregular), os ilícitos são independentes, pois não há relação causal entre um e outro, devendo ser sancionados isoladamente. Isto é dizer que, mesmo que outras irregularidades fossem afastadas<sup>22</sup>, as demais subsistiriam por seus próprios fundamentos.

## **DA RESPONSABILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA QUE ELABOROU O PROJETO BÁSICO**

39. Como relação à equipe técnica, composta por **Bárbara Moreira Cecílio**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, **Jyllian Carolaine C. Silvestre**, Engenheira Civil, **Edward Luis Fabris**, Engenheiro Civil e **Iza da Costa Almeida**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia, atribui-se a conduta de elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à ARP n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/ Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, de forma ilegal, irregular e indevida, por meio de duas ações, devidamente descritas na DM n. 0109/2024-GCPCN<sup>23</sup>, quais sejam:

**Item IV, “a”)** o objeto da ARP e, conseqüentemente, do contrato, é incompatível com o sistema de registro de preços<sup>24</sup>;

<sup>20</sup> Além da referida no **Item I, “f”, da DM n. 0109/2024-GCPCN**

<sup>21</sup> Concorrência n. 001/2022 - CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES.

<sup>22</sup> Além da referida no **Item II, “f”, da DM n. 0109/2024-GCPCN**

<sup>23</sup> Já transcrita – ID 1585555

<sup>24</sup> Violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13. Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Item IV, “b”)** a ARP é originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial<sup>25</sup>.

40. A responsável Bárbara, em sua justificativa, alega que a equipe técnica não agiu com dolo ou má-fé. Ademais, aduz que a equipe realizou todas as adequações solicitadas, e nunca houve a intenção de subsidiar a decisão da modalidade de contratação. Assim, requereu que seja afastada a responsabilidade (ID 1597854).

41. A defesa dos responsáveis Edward e Juyllian pede, preliminarmente, o afastamento da responsabilidade, uma vez que atuaram somente na fase interna, elaborando o projeto básico. Assim, não há conexão entre o projeto básico e a escolha do tipo de licitação. Segue a defesa requerendo a nulidade processual, pois o Corpo Técnico não apresentou a matriz de responsabilização e a individualização da conduta, não havendo nexos causal entre a conduta e as irregularidades. No mérito, requer o afastamento da responsabilidade e, em caso de sanção, que seja aplicada no mínimo legal (ID 1597879).

42. A defesa da responsável Iza relata que a equipe técnica seguiu as orientações da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e que a responsabilidade deve ser afastada (ID 1597917).

43. Pois bem. Antes de adentrar ao mérito, convém discorrer sobre as preliminares alegadas pelas defesas.

44. Preliminarmente, os defendentes alegam a existência de nulidade processual pela falta da “matriz de responsabilização” e da “individualização da conduta”. Embora não diga isso de forma direta, a defesa dá a entender que o problema no processo é a **inépcia da denúncia**, ou seja, que os fatos não foram bem descritos, o que dificulta ou impede que eles se defendam corretamente.

45. Sem razão a defesa, pois, como já transcrito e constante da DM 0109/2024-GCPCN (ID 1585555), **a conduta da equipe técnica foi elaborar o projeto básico**, que subsidiou a decisão de aderir à ARP 009/2022 e firmar o Contrato n. 061/PGM/PMJP/2022, **em desconformidade** com o art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13 e com a Súmula n. 6/2014/TCERO. A conduta da equipe técnica é destacada em **diversos trechos** da DM 0109/2024-GCPCN, veja-se:

**I – DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 009/2022 COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

6. A primeira possível irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo foi **a incompatibilidade do objeto contratado por meio de sistema de registro de preços, que originou a Ata de Registro de Preços n. 009/2022, do município de Águia Branca/ES.**

7. Aduziu que **as justificativas apresentadas no projeto básico constante do ID 1556459 não seriam suficientes para amparar a adesão à referida ata, pois o objeto do contrato seria a elaboração de peças técnicas e gráficas “necessárias e indispensáveis para execução de obras públicas”, e que teriam “tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas”, ou seja, seriam “projetos de engenharia”, havendo a descrição de “serviço de natureza eminentemente intelectual, especializada”, com vários tipos e complexidades.**

<sup>25</sup> Descumprimento da Súmula 6/2014/TCERO, por não haver justificativa devida para a sua escolha;  
Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8. Dessa forma, **por se tratar de contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia, entendeu que tal atividade não se enquadraria na categoria de “serviços comum”, exigência do art. 89 do Decreto n. 7.581/2011 para que haja a utilização do SRP.**

9. Constatou que “a justificativa contida nos autos do processo administrativo declarava que a intenção da contratação seria a de obter projetos necessários e suficientes para atender às exigências do executivo na liberação de recursos via convênio”.

10. Ainda, dispôs que a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 46, aponta que os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço seriam utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, **especialmente na “elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos”.**

11. Ademais, explicitou que, apesar dos trâmites adotados no processo de adesão à ata de registro de preços possam, em tese, apresentar celeridade nas contratações públicas, constata-se que não estão condizentes com o objeto pretendido, pois **não são “compatíveis com a elaboração de projetos de engenharia em exame, considerando que cada local onde será implantada a obra e demais formas de construções possuem peculiaridades distintas”.** Para fundamentar sua conclusão, colacionou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, veja:

[...]

28. Nesse mesmo sentido, também se encontra em jurisprudência consolidada dos Tribunais a mesma orientação, a exemplo do Acórdão n. 2006/2012 do Tribunal de Contas da União (Informativo de licitações e contratos n.117), de onde se destaca:

**5. A utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente.**

Ainda na auditoria que examinou o edital da Concorrência SRP 1/2012, além da referida falta de parcelamento do objeto e de falhas na definição dos preços unitários orçados, a equipe de auditoria observou que o edital impunha a utilização do sistema de registro de preços para licitar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos.

Anotou, no entanto, que **a contratação de serviços dessa natureza, por meio da utilização de sistema de registro de preços, “ofende a legislação vigente”.** Isso porque a licitação e ordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da lei n. 8.666/93 e no Decreto n°. 3.931/2001, que regulamenta o sistema de registro de preços, no âmbito da administração pública federal. Transcreveu, então, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização preferencial desse sistema.

Com base nesse regramento, anotou que **“o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos especializados”.** E mais: **“A elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição”.**

Acrescentou que **a jurisprudência aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia,**

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consoante se pode perceber a partir do exame do Acórdão n. 296/2007 - 2ª Câmara. Fez referência também a julgados, segundo os quais **“os serviços intelectuais não podem ser considerados comuns, muito menos repetitivos, a exemplo dos Acórdãos nº 1.615/2008-Plenário, nº 2545/2008-Plenário e nº 1815/2010-Plenário”**.

O Relator, por sua vez, ressaltou que os vícios apurados justificariam determinação para anulação do certame, não fosse o fato de o Instituto haver promovido sua revogação.(sem grifo no original)

[...]

(...)

13. Desta maneira, a Unidade Técnica assim concluiu:

[...]

32. Do exposto, observa-se que **a ata de registro de preços utilizada pela administração municipal estaria irregular, por tratar o objeto (elaboração de projetos) de natureza predominantemente intelectual, de soluções técnicas peculiares, não caracterizadas como serviços comuns e, em completa dissonância às hipóteses previstas na lei que autorizam o procedimento de registro de preços. Assim, conseqüentemente, da mesma forma estaria irregular o procedimento de carona utilizado na adesão do referido documento.**

[...]

(...)

16. **Importante destacar que este Tribunal, mediante o Acórdão APL-TC 00236/23 (Processo n. 02142/21), ao julgar caso semelhante ao examinado neste feito<sup>26</sup>, entendeu que os serviços de elaboração de projetos de engenharia são serviços eminentemente intelectuais,** e por isso, emitiu o seguinte pronunciamento:

[...]

72. Nada obstante, verifico que **o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços foi inadequado, uma vez que se trata de objeto de natureza predominantemente intelectual (ID n. 1235197), de soluções únicas, os quais não dizem respeito a serviços comuns, incompatibilizando-se com as hipóteses autorizadoras de utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP e, por consectário lógico, vulnera a sua adesão.**

73. Consigno, por oportuno, que **a predominância do caráter intelectual e criativo, ou seja, de serviço sujeito a razoável grau de subjetivismo, necessário ao atendimento de demanda específica da administração, no ponto, a “elaboração de peças técnicas gráficas com tipologias e complexidades variadas à execução de obras públicas, firmado entre o Poder Executivo de Seringueiras-RO”, em que o prestador, para a satisfatória consecução do objeto, deve ser identificado pelo melhor desempenho técnico, o que, por sua vez, afasta o conceito de especificações usuais de mercado** [...]

<sup>26</sup> Análise da adesão à ata de registro de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, cujo objeto era a prestação de serviços de “elaboração de peças técnicas e gráficas com tipologias e complexidades variadas” para execução de obras públicas, que originou o Contrato n. 77/2021, firmado com a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (mesma empresa contratada no contrato examinado neste feito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(...)

19. Nota-se que **o projeto básico (IDs 1556303, fl. 7-29, 1556304 e 1556305, fl. 10)** que subsidiou a decisão de aderir à mencionada ARP, **foi elaborado pela equipe técnica do Departamento de Engenharia, composta por Bárbara Moreira Cecílio, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, Juyllian Carolaine C. Silvestre, Engenheira Civil, Edward Luis Fabris, Engenheiro Civil e Iza da Costa Almeida, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia.** Ademais, o referido projeto básico foi aprovado por Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal de Planejamento (ID 1556305, fls. 10 e 16) e o referido agente público assinou o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022 (1556478, fl. 04).

20. Sendo assim, considerando que **os referidos agentes públicos foram responsáveis pela elaboração do projeto básico** que fundamentou a adesão à ata de registro de preços, e que o Secretário Municipal de Planejamento, além de aprovar o referido projeto, também firmou o instrumento contratual, com objeto supostamente incompatível com o sistema de registro de preços, merecem ser chamados em audiência.

## **II – DA VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 06/2014/TCERO**

22. A segunda irregularidade constatada pelo Corpo Técnico diz respeito à **violação da Súmula n. 06/2014/TCERO**, haja vista que a Ata de Registro de Preços n. 009/2022, utilizada para a confecção do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, é oriunda da Concorrência Pública n. 001/2022, realizada de forma presencial, “na sede administrativa do consórcio Noroeste, situado na Av. João Quiuqui, 26, sala 101, centro, Águia Branca/ES, onde ocorreram todos os procedimentos licitatórios”, consoante depreende-se do ID 1556445, fl. 17.

23. Dispõe que a Administração, para fundamentar a referida adesão, argumentou que os serviços objeto da contratação seriam “correntes”, isto é, comuns, e por causa disso, ao utilizar a forma presencial para realizar a contratação de serviços que considerou comuns, violou a Súmula n. 06/2014/TCERO, que assim dispõe:

**Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.**

24. O Corpo Técnico relembrou que o Ministério Público de Contas emitiu Notificação Recomendatória para situação similar, quando a Prefeitura Municipal de Cacaulândia realizou adesão à ata de registro de preços oriunda do Pregão Presencial n. 002/2017, feito pelo Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento sustentável do Norte de Minas. Naquela ocasião, “o MPC orientou que o gestor abstivesse de contratar e anulasse o aviso de adesão a ata de registro de preços, recordando o teor da Súmula n.06/2014/TCERO, que exige a forma eletrônica, e que eventual adesão, em caráter excepcional, à ata decorrente de licitação não eletrônica, deve ser precedida de robusta justificativa da vantajosidade desta opção em relação àquela e a observância das diretrizes, quanto aos quantitativos, preconizadas no item 3.1, “a” do Parecer Prévio n. 7/2014 – PLENO/TCERO”.

25. Desta forma, concluiu que restou inobservada a Súmula n. 006/2014/TCERO, em razão da “utilização de uma ata de registro de preços para serviços tipificados como ‘comuns’ pelo jurisdicionado, a partir de uma licitação realizada no modo presencial”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

26. Por fim, atribuiu a responsabilidade pela irregularidade ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná.

27. Pois bem. **De fato, a escolha de aderir a uma ata de registro de preços oriunda de uma licitação presencial em detrimento da forma eletrônica, sem que haja a devida justificativa, tem o potencial de impor restrição ao princípio da ampla competitividade, uma vez que a modalidade presencial pode limitar o universo de possíveis interessados na licitação.**

28. Dessa forma, entendo que há evidências da prática da referida irregularidade, o que impõe o chamamento em audiência dos responsáveis. Verifica-se que apenas foi apontado como responsável o Prefeito Municipal, por ter autorizado a contratação mediante a adesão à ata de registro de preços. Porém, ao analisar o processo administrativo da contratação, entendo que outros agentes públicos também concorreram para a prática da suposta infração, o que também impõe a abertura de contraditório.

29. Nota-se que **o projeto básico (IDs 1556303, fl. 7-29, 1556304 e 1556305)** que subsidiou a decisão de aderir à mencionada ARP (originária de licitação presencial), **foi elaborado pela equipe técnica do Departamento de Engenharia, composta por Bárbara Moreira Cecílio, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, Juvllian Carolaine C. Silvestre, Engenheira Civil, Edward Luis Fabris, Engenheiro Civil e Iza da Costa Almeida, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia,** sendo aprovado por Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal de Planejamento (ID 1556305, fls. 10 e 16).

30. Sendo assim, considerando que **os referidos agentes públicos foram responsáveis pela elaboração do projeto básico** que fundamentou a adesão à ata de registro de preços, e que o Secretário Municipal de Planejamento, além de aprovar o referido projeto, também firmou o instrumento contratual, com objeto supostamente incompatível com o sistema de registro de preços, merecem ser chamados em audiência. (destaquei)

46. Conforme destacado, a conduta da equipe técnica está devidamente descrita, não havendo dúvidas que a imputação é de que o projeto básico elaborado ofendeu as normas legais e, também, o entendimento sumulado deste Tribunal.

47. Dessa feita, não há como acolher a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a imputação está devidamente descrita e não impossibilitou o pleno exercício da defesa.

48. Tanto não houve qualquer dificuldade para a defesa, que os responsáveis também apresentaram, como questão preliminar, o pedido de afastamento da responsabilidade alegando a ausência denexo causal. No entanto, essa alegação se trata de avaliação da conduta, o que é uma questão de mérito. Por isso, ela só pode ser analisada junto com as provas do processo.

49. Assim, passo à análise do mérito, avaliando as condutas, o nexocausal e as eventuais irregularidades.

50. A equipe técnica, nas defesas apresentadas (ID's 1597854, 1597879 e 1597917), afirmou que não há nexocausal, pois atuou apenas na fase interna, elaborando o projeto básico. Segundo os defensores, a decisão de aderir à ARP e a assinatura do contrato foram tomadas posteriormente, sem qualquer relação com o trabalho técnico realizado. Desse modo, a equipe não opinou sobre e nem participou na decisão de aderir à ARP, pois as decisões que deram origem às irregularidades partiram de outros setores da administração pública, especialmente da Procuradoria Jurídica, do Secretário e do Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

51. A SGCE (ID 1652879), em sua manifestação, acompanhou o entendimento da equipe técnica (engenheiros e arquiteta), pela ausência denexo causal entre a conduta dos agentes e as irregularidades praticadas na escolha da modalidade de contratação (adesão à ata de registro de preços).

52. O MPC, por sua vez, em discordância da SGCE e dos responsáveis, entendeu pela imputação de responsabilidade à equipe técnica, nos seguintes termos (ID 1700925):

Já em relação às responsabilidades atribuídas a **Bárbara Moreira Cecílio**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, **Juyllian Caroline C. Silvestre**, Engenheira Civil, **Edward Luis Fabris**, Engenheiro Civil, e **Iza da Costa Almeida**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia, pelo nexocausal entre a elaboração do projeto básico e a adesão irregular à indigitada ARP, creio que, de fato, as informações técnicas sobre a necessidade do objeto, que constam do projeto básico, não permitem concluir pela existência de elo causal entre a elaboração do projeto básico e a posterior adesão à ARP.

Do projeto básico consta, aliás, algumas passagens a respeito da qualificação técnica e outras circunstâncias atinentes à seleção do contratado, o que indica, a princípio, uma preferência pela realização de procedimento licitatório em detrimento de outras opções. **Contudo, ao contrário do que gizou o Controle Externo, o pedido de adesão<sup>27</sup>, está assinado pelos engenheiros, consoante se observa das rubricas no referido documento, além do fato de que o expediente foi lavrado pelo “Departamento de Engenharia”.**

Ademais, a Senhora Iza da Costa Almeida, enquanto gerente de engenharia, informou ter realizado no Projeto Básico os ajustes requeridos pela Procuradoria Geral do Município para atender às exigências cautelares previstas na Súmula 6/2014/TCE/RO e Parecer Prévio n 7/2014<sup>28</sup>, com vistas a concretizar a adesão em testilha.

**Diante desse cenário, é possível compreender que a equipe de engenharia responsável pela elaboração do Projeto Básico defendeu que o objeto contratado era do tipo comum, o que autorizaria a adesão a uma Ata de Registro de Preços oriunda de um pregão. Essa posição técnica contribuiu de forma significativa e direta na decisão de aderir à Ata de Registro de Preço n° 009/2022, evidenciando a relação causal entre as informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia, contidas no projeto básico, e a forma de contratação dos serviços.**

**Assim, é possível imputar responsabilidade à equipe de engenharia ao afirmar que o objeto seria compatível com o sistema de registro de preços, quando, na verdade, não era,** configurando violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3° do Decreto 7.892/13.

**Vale pontuar, inclusive, que quem mais possuiria condições técnicas de avaliar e classificar o serviço desejado como comum (v.g., apto a ser contratado via pregão e via SRP) ou não era o corpo de engenheiros, que gozam da expertise necessária para corretamente identificar se o serviço de engenharia é comum, de prateleira, ou não. (destaquei)**

53. Ora, como concluiu o MPC, não há como dissociar a conduta da equipe técnica das irregularidades, uma vez que, **ao elaborar o projeto básico que classificou, de forma equivocada, o objeto contratado como serviço comum, levou à indevida decisão de aderir à ARP.** Essa avaliação

<sup>27</sup> Formalizado pelo Ofício n. 001/SEMPPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022 [ID n. 1556445, fl. 9]

<sup>28</sup> Cf. Id n. 1556463, Despachos de n. 59/SEMPPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022 e 036/SEMPPLAN/DEPROJ/PMJP/2022  
Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

técnica incorreta, com violação à legislação vigente<sup>29</sup> e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União<sup>30</sup> e deste Tribunal<sup>31</sup>, foi decisiva para a escolha da forma de contratação.

54. O projeto básico (ID 1556459) contém elementos técnicos<sup>32</sup> que foram utilizados para justificar a adesão à ARP, o que comprova o nexo causal entre a conduta da equipe técnica e a irregularidade na contratação.

55. A justificativa usada pela Administração para adesão à ARP — de que os serviços eram comuns — baseou-se nas informações técnicas prestadas pela equipe de engenharia. Demais disso, os ajustes no projeto básico foram realizados a pedido da Procuradoria, visando especificamente adaptá-lo aos requisitos da adesão, o que reforça a intenção e a vinculação entre o conteúdo técnico produzido e a forma de contratação adotada.

56. Como exposto pelo MPC, a equipe técnica possuía a expertise necessária para efetivamente concluir de que os serviços a serem contratados eram especializados, e não comuns. No entanto, em vez de firmar essa posição, assim não procedeu. O que se constata é que **houve anuência ativa da equipe técnica**, com assinaturas nos documentos do projeto básico e rubricas nos expedientes que instruíram o processo de adesão, **demonstrando participação direta e consciente**.

57. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao afirmar que projetos de engenharia não se enquadram como serviços comuns, tampouco podem ser contratados por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), por envolverem soluções técnicas personalizadas, elevada complexidade e alto grau de subjetividade.

58. Ressalte-se que tal entendimento foi reafirmado na DM n. 0143/2022-GCWCS, proferida no processo n. 2142/2021-TCERO, que tratou da mesma matéria ora discutida. Essa decisão foi anexada aos autos do processo administrativo n. 1-4417/2022 de Ji-Paraná (ID 1556462 e 1556463), razão pela qual a equipe técnica tinha pleno conhecimento do seu conteúdo.

59. Diante disso, a omissão da equipe técnica em apontar a incompatibilidade entre o objeto e o uso do SRP — apesar de deter conhecimento técnico suficiente — configura falha grave, justificando sua responsabilização.

60. Dessa feita, evidente a responsabilidade da equipe técnica, composta por **Bárbara Moreira Cecílio**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, **Juylilian Caroline C. Silvestre**, Engenheira Civil, **Edward Luis Fabris**, Engenheiro Civil e **Iza da Costa Almeida**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia, pelas irregularidades descritas no **item IV, “a” e “b”**, da DM n. 0109/2024-GPCN.

61. Dos autos não há como extrair que houve intenção (dolo) dos responsáveis em praticar os atos ilegais e irregulares. Tanto é assim que, inicialmente, aduziram que se o objeto era prestação de

<sup>29</sup> Art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13.

<sup>30</sup> Acórdãos 2006/2012, 296/2007 e 1815/2010 já mencionados e transcritos os trechos relevantes.

<sup>31</sup> Súmula n. 06/2014/TCERO e APL-TC 00236/23 já transcritos e mencionados.

<sup>32</sup> Na introdução consta que “... *elaborou-se o presente projeto básico, para que, através do instituto de carona de ata de registro de preço, seja efetuada a contratação de empresa especializada ...*”; No objeto consta “*Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços*” e “... *compreendendo Projeto técnicos de aquisição de materiais e serviços, bem como Projeto de engenharia nas áreas de: \* Construção Civil Especializada...*”;

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

serviço técnico especializado, demonstrando preocupação em seguir o entendimento deste Tribunal (DM n. 0143/2022-GCWCS).

62. Não obstante, posteriormente, a equipe reviu o posicionamento técnico adotado, concluindo que se tratava de serviço comum, passível, portanto, de adesão à ARP. Essas condutas ofenderam os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011 e 3º do Decreto 7.892/13, e a Súmula n. 06/2014/TCERO.

63. Entendo que essas condutas caracterizam, no mínimo, a culpa grave, na forma de elevada imprudência e negligência, pois a equipe, de forma descuidada e sem a cautela devida, assumiu o risco desnecessário, ao anuir, sem questionar, com o posicionamento de que se tratava de objeto comum e não especializado. Tais condutas devem ser sancionadas por esta Tribunal, conforme tese jurídica fixada no item 7 do APL-TC 0037/23:

**7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. (...) [Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. APL-TC 00037/23 referente ao processo 1888/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 30/03/2023] (destaquei)**

64. Quanto à **multa**, esta é prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, *in verbis*:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

65. Nos termos da Portaria nº 1.162/12 (art. 1º), houve atualização do “*valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)*”.

66. Demais do limite da multa, também deve incidir na quantificação, as diretrizes consignadas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/42), conforme exposto nas teses jurídicas fixadas por esta Corte, *in verbis*:

**11. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena**, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.

(...)

**13. Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal.

(...) [Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. APL-TC 00037/23 referente ao processo 1888/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 30/03/2023] (destaquei)

67. Pois bem. Conforme discorrido, a equipe técnica composta por **Bárbara, Juyllian, Edward e Iza**, foi imprudente e negligente, nas duas irregularidades descritas isoladamente no **Item IV, “a” e “b”**, da DM n. 0109/2024-GCPCN, com violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, à Súmula n. 06/2014/TCERO.

68. Atento às circunstâncias presentes na tese jurídica fixada no item 11 do APL-TC 0037/23, verifico que a natureza do ilícito e a gravidade da infração são as comuns para o tipo, e que não restou demonstrado dano ao erário.

69. Assim, nos termos do art. 55, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, fixo a multa base em 2% (dois por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), o que perfaz a quantia de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)** para cada uma das 2 (duas) irregularidades (Item IV, alíneas “a” e “b”, da DM n. 0109/2024-GCPCN), mantendo-a nesse valor pela ausência de outras circunstâncias.

70. Registro que apesar de praticados com a mesma finalidade (adesão à ARP e assinatura de contrato, tudo de forma irregular), os ilícitos são independentes, pois não há relação causal entre um e outro, devendo ser sancionados isoladamente. Isto é dizer que cada uma delas subsiste por seus próprios fundamentos.

## DA RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

71. Como relatado, atribui-se aos Procuradores do Município de Ji-Paraná **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido e Ricardo Marcelino Braga**, a conduta de emitir/expedir/manifestar parecer jurídico favorável<sup>33</sup> à adesão à ARP n. 009/2022<sup>34</sup>, de forma ilegal, irregular e indevida, por meio de diversas ações, devidamente descritas na DM n. 0109/2024-GCPCN<sup>35</sup>, quais sejam:

**Item III, “a”)** o objeto da ARP é incompatível com o sistema de registro de preços<sup>36</sup>;

<sup>33</sup> Parecer n. 1081/PGM/PMJP/2022 – ID 1556476.

<sup>34</sup> Concorrência n. 001/2022 - CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES.

<sup>35</sup> Já transcrita – ID 1585555.

<sup>36</sup> Violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13. Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Item III, “b”)** a ARP é originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial<sup>37</sup>;

**Item III, “c”)** não houve informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas<sup>38</sup>;

**Item III, “d”)** não houve comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão. Ademais, estava ausente a comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”<sup>39</sup>;

**Item III, “e”)** não houve a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores. Também não foram apresentadas planilhas que expressassem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas<sup>40</sup>;

**Item III, “f”)** não foi demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços<sup>41</sup>.

72. A responsável Sirlene, em sua justificativa, afirma que: o objeto do contrato é compatível com o SRP, conforme precedentes do TCU e da AGU; não houve violação à Súmula 06/2014/TCERO; atuou estritamente no controle da legalidade, não sendo sua atribuição revisar ou avaliar os aspectos técnicos (engenharia, orçamentos, composição de custos, etc), os quais competiam à equipe técnica; foram solicitadas providências e complementação, tudo fundamentado em jurisprudência e doutrina, não configurando dolo ou erro grosseiro. Assim, requereu ao final o afastamento da responsabilidade, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência de dolo ou erro grosseiro (ID 1597866).

73. O responsável Ricardo, como relatado, não apresentou justificativas.

74. A SGCE, após análise da defesa, reiterou o posicionamento pela manutenção de todas as irregularidades, com a consequente responsabilização de Sirlene e Ricardo (ID 1652879).

75. O MPC, pelo Parecer n. 0001/2025-GPEPSO (ID 1700925), entendeu que Sirlene e Ricardo devem ser responsabilizados apenas pelas irregularidades descritas no Item III, “a” e “b” da DM n. 0109/2024-GCPCN, uma vez que a conduta dos envolvidos mostrou-se na forma de grave negligência. Quanto as irregularidades descritas no Item III, “c”, “d” e “f”, o MPC concordou com os argumentos da defesa, opinando pelo afastamento de responsabilização, pois não se vislumbrou dolo ou erro grosseiro.

76. Sem mais delongas, por concordar com a fundamentação do *Parquet* de Contas, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

<sup>37</sup> Descumprimento da Súmula 6/2014/TCERO, por não haver justificativa devida para a sua escolha;

<sup>38</sup> Infringência ao item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

<sup>39</sup> Infringência ao item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO.

<sup>40</sup> Infringência à alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93.

<sup>41</sup> Infringência ao item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO.

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em outro sentido, cabe examinar a manutenção da irregularidade<sup>42</sup> da conduta dos procuradores municipais na emissão do Parecer Jurídico n. 1081/PGM/PMJP/2022, favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES).

No derradeiro relatório, a Unidade Técnica, após analisar as defesas, opinou pela manutenção da irregularidade, por entender ter havido erro grosseiro no parecer jurídico ao tratar como comum um objeto que não era, contrariando a legislação pertinente e a jurisprudência do TCERO (desacordo com os preceitos do SRP, os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011, 3º do Decreto 7.892/13). Além disso, a Unidade observou que o parecer desconsiderou a realização presencial da licitação promovida pelo CIM-NOROESTE, exigível por força da Súmula n. 06/2014/TCERO e a ausência dos atos acatatórios essenciais, conforme os requisitos estabelecidos pelo TCERO no Parecer Prévio n. 07/2014.

Denota-se que, ao fim, a Unidade Técnica propôs a aplicação de multa aos procuradores. Com efeito, ao perscrutar a responsabilidade deles à luz do julgado do STF no AgR em MS n. 35196-DF<sup>43</sup>, da Súmula 28/TCE-RO e da análise do caso concreto, considero que fazem-se presentes os elementos para sua responsabilização, senão vejamos.

O STF estabeleceu que a responsabilidade do parecerista está condicionada à comprovação de dolo, erro grosseiro ou culpa em sentido amplo (negligência,

<sup>42</sup> 3.13. Irregularidade 13: emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13.

3.14. Irregularidade 14: apresentar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO. 3.15. Irregularidade 15: emitir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO. 3.16. Irregularidade 16: expedir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO. 3.17. Irregularidade 17: manifestar favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93. 3.18. Irregularidade 18: emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO.

<sup>43</sup> AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.196 DISTRITO FEDERAL “EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/02/2020 - ATA Nº 3/2020. DJE nº 22, divulgado em 04/02/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

imprudência ou imperícia). Além disso: i) A responsabilidade deve ser proporcional ao poder de decisão do parecerista na formação do ato administrativo; ii) A diversidade de interpretações jurídicas, por si só, não caracteriza erro grosseiro ou inescusável; e iii) erros formais ou interpretações razoáveis divergentes não ensejam, por regra, responsabilização.

Portanto, para que os pareceristas sejam responsabilizados, é necessário demonstrar que houve falha grave, negligência ou ausência de diligência que comprometeram a regularidade do ato administrativo. Com base nas responsabilidades fixadas na DM n 0109/2024-GPCPN a esses agentes, tenho por pontuar:

Quanto ao **Item III, “a”**, que trata da incompatibilidade do objeto da ARP com o Sistema de Registro de Preços, convém observar que, no parecer jurídico em questão<sup>44</sup>, os procuradores do município apenas trouxeram julgados nos quais as cortes admitem o processamento via essa modalidade licitatória de serviços de engenharia na hipótese de serem estes classificados como comuns, consoante se pode observar de alguns excertos da peça jurídica a seguir transcritos:

**Contratação pública – Pregão eletrônico – Planejamento – Licitação – Pregão eletrônico – Objeto – Obra e serviço de engenharia comuns – Cabimento - TCU**

9.3. determinar à Marinha do Brasil - EstadoMaior da Armada que: 9.3.1. faça cumprir o disposto na Lei n. 10.520/2002 (art. 1º, caput) e no Decreto n. 5.450/2005 (art. 1º, caput, e art. 2º, § 1º), providenciando a realização de **pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como já debatido por este Tribunal em diversas oportunidades** (Acórdãos ns. 817/2005 e 1.329/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 286/2007-TCU-Primeira Câmara, entre outros)”. (TCU, Acórdão nº 2.664/2007, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 11.12.2007.)

**Contratação pública – Pregão eletrônico – Licitação – Pregão – Cabimento – Serviços de engenharia não comuns – Impossibilidade – TCU**

Em que pese ao entendimento sumulado do TCU (Súmula nº 257) sobre a possibilidade do uso de pregão para serviços comuns de engenharia, no caso em análise verificou-se que tratavase de projeto conceitual que dependeria consideravelmente da experiência e da capacidade técnica das licitantes. Para a unidade técnica, essa situação possibilitaria ao contratado “a livre definição de soluções técnicas, como, por exemplo, de qual material a ser utilizado numa estrutura, quantos pilares e vigas terão um edifício, qual o tipo de laje, qual o sistema de combate ao incêndio, etc., devem ser licitados conforme o disposto no art. 46 da Lei 8.666/1993”. **Em resumo, “se o projeto ou estudo a ser obtido pela realização do serviço por outra empresa ou profissional for similar ao projeto desenvolvido por outra empresa, dotada com as mesmas informações da primeira, esse objeto, no caso ‘estudos e projetos’ podem ser caracterizados como ‘comuns’. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto é incomum”. E, no caso da contratação pretendida, “não se trata de serviços padronizáveis ou de ‘prateleira’, mas sim sujeitos a intensa atividade intelectual com razoável grau de subjetivismo, os quais precisam atender demandas específicas (...), afastando-se do conceito de especificações usuais**

<sup>44</sup> Parecer n. 1081/PGM/PMJP/2022, ID n. 1556476, fls. 8/26.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**de mercado**”. (TCU, Decisão Monocrática no TC-033.958/2010-6, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carrero, Informativo nº 47, período de 18 a 19.01.2011.)

Na sequência do indigitado parecer, invocam entendimento de órgãos da consultoria jurídica da União que reforçam a tese da possibilidade da adoção do pregão como modalidade licitatória para contratação de serviços de engenharia caracterizados como “comuns”.

Mesmo sem adentrar ao mérito da questão de centro que deveria ser objeto de análise (i.e., se o objeto pretendido pela Administração, em concreto, se enquadrava ou não no conceito de serviços comuns de engenharia), trazendo as razões à luz do caso concreto, inclusive com aportes técnicos da equipe de engenharia, os procuradores do município opinaram pela possibilidade da adoção do SRP para o objeto pretendido pela Administração.

Ora, a possibilidade de se utilizar o SRP para contratação de serviços de engenharia classificados como comuns não era objeto de discussão, porquanto há muito albergada pela jurisprudência dos tribunais de contas; o que estava em pauta era se, no caso concreto, os serviços de engenharia pretendidos pela Administração poderiam ser assim classificados e, sobre esse ponto nevrálgico, os pareceristas passaram ao largo, dando por pressuposta tal categorização.

Trata-se de omissão inescusável, mormente quando, em expediente lavrado antes da emissão do parecer jurídico<sup>45</sup>, manifestaram ciência acerca da controvérsia atinente à contratação, conforme se nota de trecho do referido documento:

Em recente deliberação oriunda de ato de fiscalização por parte do TCE-RO, realizada no bojo do **processo 2.142/2021**, que retrata a contratação por meio de adesão a ata de registro de preços da mesma empresa que o Município de Ji-Paraná pretende contratar, por parte do Município de Seringueiras/RO, ponderou a inobservância da Súmula n. 6/2014/TCERO, indicando possível irregularidade na contratação.

A propósito da questão, lapidar o exame realizado pela Unidade de Instrução em seu derradeiro opinativo [Id n. 1652879], cujo excerto trago à colação:

168. 1º. Quanto aos serviços identificados como “correntes” pela administração, cabe avaliar que se tratam de projetos de engenharia, onde o próprio contrato descreve como “peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis para execução de obras públicas, com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas”.

169. Sem a necessidade de examinar detalhadamente cada peça contida no processo, pode-se aferir pela própria descrição do objeto que os documentos contidos nos autos se apresentam em direção contrária aos argumentos da defesa.

170. Ora, se o próprio contrato afirma que as peças técnicas (projetos de engenharia) seriam com tipologias e complexidades variadas, seria contraditório afirmar que tais peças seriam de natureza comum, ou seja, com características padronizadas e corriqueiras a ponto de se imaginar que poderiam ser caracterizadas como “correntes”, como defende a justificante.

171. O vocábulo “complexo”, tem vários significados, entre eles:

172. 1- Do dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (Michaelis).

173. a) complexo : que encerra muitos elementos ou partes, de difícil compreensão;

174. b) complexo: que pode ser considerado sob vários pontos de vista;

<sup>45</sup> Cf. Despacho n. 846/PGM/PMJP/2022, de 24.08.2022 [Id n. 1556462].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

175. c) complexo: que envolve relações de coerência duvidosa;

176. d) complexo: que não tem clareza;

177. Além disso, também há novo equívoco ao imaginar que serviços para as contratações dos projetos de engenharia em estudo poderiam ser caracterizados como “frequentes” a ponto de amoldar-se ao requisito exigido pelo art. 89 do Decreto n.7.581/2011.

178. Sem a necessidade de examinar todos os elementos, mas no intuito de expor os fatos para criterioso discernimento do relator, basta explicar que dentre os vários tipos de projetos contratados (reforma de centro de zoonoses, reforma de escolas, projetos de calçadas), de pavimentações, reforma de estádio, de centro de convenções, de sondagens, construção de praças, etc) há diversos projetos que envolvem o setor de saúde, ou seja, reformas de unidades básicas de saúde e até para construção de um pronto socorro.

179. Nesse contexto, importante recordar que projetos para a área de saúde destoam dos projetos de arquitetura e engenharia de outras edificações, tendo em vista suas peculiaridades e exigências muito específicas dos órgãos fiscalizadores do Ministério da Saúde.

180. A título de informação, podemos destacar o “manual prático para Arquitetura em Hospitais” da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que apresenta normas técnicas que devem ser observados com todo rigor, sob pena de embargos da obra durante sua execução.

181. Além desse roteiro, ainda podemos destacar as seguintes regras que são relevantes e obrigatórias para o presente caso:

182. **Anvisa RDC 50/2002:** Este regulamento técnico é crucial para o planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Ele estabelece parâmetros fundamentais que devem ser seguidos para garantir que as instalações atendam aos requisitos de segurança e funcionais necessários.

183. **BNT NBR 13534/2008:** Focada em instalações elétricas de baixa tensão, esta norma define os requisitos específicos para a instalação em estabelecimentos assistenciais de saúde. Garantir a segurança elétrica é vital em ambientes onde o funcionamento contínuo e seguro de equipamentos médicos é imprescindível.

184. **ABNT NBR 7256/2005:** Esta norma abrange o tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde, detalhando os requisitos para o projeto e execução das instalações de ar condicionado e ventilação. O controle da qualidade do ar é essencial para prevenir infecções e promover um ambiente seguro para pacientes e profissionais.

185. Os exemplos acima citados não tem como pretensão orientar ou desenhar uma regra para elaboração de projetos para a área da saúde mas, tão somente, demonstrar que tais projetos não merecem ser caracterizados como “comuns”.

Posto isso, entendo que, no ponto *sub examine*, está clara a ocorrência de falha grave, consubstanciada em negligência atinente ao esperado exame da matéria submetida ao seu escrutínio, que comprometeu diretamente a regularidade do ato administrativo, revelando, destarte, o nexos causal entre a conduta e o resultado ilícito observado.

O **Item III, "b"**, que trata da ausência de justificativa robusta para a modalidade presencial, destaca que o parecerista não apresentou uma justificativa convincente para a escolha da modalidade presencial em detrimento do pregão eletrônico. A Súmula 6/2014/TCERO exige que essa vantajosidade econômica seja claramente demonstrada, mas, no caso em questão, essa comprovação não foi realizada. A falha é significativa, mormente quando, conforme exposto acima, os pareceristas tinham dela ciência expressa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pois chamaram a atenção do gestor a seu respeito. Está-se, assim, diante de negligência grave, apta a ensejar a responsabilização dos agentes públicos em questão.

No **Item III, "c"**, relacionado à falta de informações sobre quantitativos e saldos da ata, o parecerista deixou de verificar se os quantitativos disponíveis ou os saldos consumidos da ata estavam adequados. Essa falha decorreu da presunção de que a responsabilidade seria do órgão gerenciador da ata, o que, embora plausível, levou a uma omissão. Há de se reconhecer que essa omissão reflete uma falha procedimental, reconhecendo-se, contudo, que a complexidade da questão pode justificar diferentes interpretações. Assim, a falha há de ser tratada como negligência, sem alcançar o nível de erro grosseiro.

O **Item III, "d"**, que aborda a ausência de comprovação da vantajosidade, evidencia que o parecerista não apresentou análises econômicas ou comparações que justificassem a adesão à modalidade de contratação. Em vez de realizar uma análise técnica aprofundada, limitou-se a um despacho interno. Embora essa falta de análise mais robusta seja considerada negligência, não há elementos suficientes que indiquem dolo ou imperícia manifesta. Portanto, a responsabilidade do parecerista é reconhecida dentro dos limites de sua função técnica, sem imputação de erro grosseiro.

Finalmente, o **Item III, "f"** trata da falta de demonstração da ausência de prejuízos. Neste caso, o parecerista presumiu que a aceitação do fornecedor era suficiente para assegurar a regularidade do processo, sem apresentar a documentação que comprovasse formalmente a inexistência de prejuízos. Essa presunção, embora compreensível, não substitui a exigência de uma comprovação formal, conforme determinado pela legislação. A falha é reconhecida na condução técnica do processo, mas, mais uma vez, não há evidência de erro grosseiro ou dolo.

Em síntese, parte das falhas identificadas no parecer são de natureza grave, alcançando o patamar de erro grosseiro, incorrendo, portanto, na hipótese de responsabilização sob a égide da jurisprudência de referência aplicável à espécie, tendo lugar a imposição das sanções legais e proporcionais ao caso, além da expedição de recomendações para evitar as mesmas eivas no futuro. (destaques no original)

77. Desde logo convém reforçar que a responsabilidade do advogado parecerista é subjetiva, ocorrendo desde que presente o dolo ou erro grosseiro, conforme Súmula 28 deste Tribunal. Veja-se:

**SÚMULA 28/TCE-RO**

**Enunciado:** A responsabilidade do advogado parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da administração pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito.

**Decisão:** Acórdão APL-TC 00151/24 referente ao Processo n. 1759/24

**Fundamentação Legal:** Art. 133 da Constituição Federal; arts. 7º, inciso I e II, e 34, inciso IX, ambos da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil); art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; arts. 12, caput, e §§ 1º, 2º, 3º do Decreto n. 9.830, de 2019; art. 189 do Código de Processo Civil Brasileiro. STF. Mandados de Segurança n. 24.703-3/DF, 24.584- 1/DF, 24.631-6/DF e Ag. Reg. em MS 35.196/DF.

78. Dito isso, como bem pontuado pelo MPC, os responsáveis consideraram o objeto (elaboração de projetos de engenharia) como serviço comum e compatível com o Sistema de Registro de Preços (SRP), **sem avaliar, no caso concreto, se o objeto preenchia os requisitos legais e**

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**jurisprudenciais para isso.** Tratou-se de uma presunção de compatibilidade que comprometeu a legalidade do ato administrativo.

79. Tal presunção é uma falha grave, devidamente caracterizada como dolo eventual<sup>46</sup>, uma vez que os procuradores tinham pleno conhecimento da controvérsia, e, inclusive, do posicionamento deste Tribunal no processo n. 02142/21, de que os serviços de engenharia aqui discutidos tem “*natureza predominantemente intelectual (ID n. 1235197), de soluções únicas, os quais não dizem respeito a serviços comuns, incompatibilizando-se com as hipóteses autorizadas de utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP e, por consectário lógico, vulnera a sua adesão*”<sup>47</sup>.

80. Demais disso, os pareceristas também agiram com dolo eventual quando, apesar de terem, também, pleno conhecimento da Súmula n. 06/2014/TCERO, não apresentaram motivação convincente, com a vantajosidade econômica claramente demonstrada, para a escolha da modalidade presencial em detrimento do pregão eletrônico. Isto é dizer que os pareceristas previram o resultado ilícito como possível e não se importaram de produzi-lo. Eles não queriam praticá-lo, mas aceitaram o risco, o que denota o dolo eventual.

81. Dessa feita, evidente a responsabilidade dos Procuradores do Município de Ji-Paraná **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido e Ricardo Marcelino Braga**, pelas irregularidades descritas no **item III, “a” e “b”**, da DM n. 0109/2024-GCPCN.

82. Dos autos se pode extrair que houve dolo eventual na conduta dos pareceristas em praticar os atos ilegais e irregulares. Tanto é assim que, inclusive, indicaram o posicionamento deste Tribunal na Súmula n. 06/2014/TCERO e na DM n. 0143/2022-GCWCS, demonstrando preocupação em seguir este entendimento.

83. Não obstante, posteriormente, os Procuradores reviram seu posicionamento, concluindo que se tratava de serviço comum, passível, portanto, de adesão à ARP. Ademais, desconsideraram a realização presencial da ARP e a ausência de atos acautelatórios essenciais. Essas condutas ofenderam os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011 e 3º do Decreto 7.892/13, e a Súmula n. 06/2014/TCERO.

84. Ora, sendo assim, entendo que a atuação dos Procuradores caracteriza o dolo eventual, pois tinham plena consciência das irregularidades e aceitaram o risco de produzi-las, ao elaboraram parecer jurídico anuindo com a adesão à ata. As condutas, assim, devem ser sancionadas por esta Tribunal, conforme tese jurídica fixada no item 6 do APL-TC 0037/23:

6. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública. (...) [Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. APL-TC 00037/23 referente ao processo 1888/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 30/03/2023]

85. Quanto à **multa**, esta é prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, *in verbis*:

<sup>46</sup> Diferentemente da posição do MPC, que entendeu ter ocorrido culpa grave na forma de elevada negligência.

<sup>47</sup> Trecho da DM 0109/2024-GCPCN já transcrito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

86. Nos termos da Portaria n° 1.162/12 (art. 1°), houve atualização do “valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar n° 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)”.

87. Demais do limite da multa, também deve incidir na quantificação, as diretrizes consignadas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/42), conforme exposto nas teses jurídicas fixadas por esta Corte, *in verbis*:

11. **Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena**, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.

(...)

13. **Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal.

(...) [Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. APL-TC 00037/23 referente ao processo 1888/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 30/03/2023] (destaquei)

88. Pois bem. Conforme discorrido, os Procuradores do Município de Ji-Paraná **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido e Ricardo Marcelino Braga**, agiram com dolo eventual nas duas irregularidades descritas isoladamente no **Item III, “a” e “b”**, da DM n. 0109/2024-GCPCN, com violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3° do Decreto 7.892/13, e à Súmula n. 06/2014/TCERO.

89. Os Procuradores indicaram, inicialmente, o posicionamento deste Tribunal na Súmula n. 06/2014/TCERO e na DM n. 0143/2022-GCWCS, demonstrando preocupação em seguir este entendimento. Não obstante, posteriormente, reviram esse posicionamento, concluindo que os serviços técnicos especializados se tratavam de serviço comum e, ainda, desconsideraram a realização presencial da ARP e a ausência de atos acautelatórios essenciais. Essas condutas ofenderam os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011 e 3° do Decreto 7.892/13, e a Súmula n. 06/2014/TCERO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

90. Logo, os procuradores tinham conhecimento dos obstáculos impeditivos à adesão, ainda assim anuíram com ela, o que caracteriza pelo menos dolo eventual.
91. Ademais, essa conduta influenciou, também, na conduta da equipe técnica, que mesmo tendo conhecimento da lei e do posicionamento deste Tribunal, foi levada a crer que não haveria irregularidade por seguir o parecer jurídico elaborado por Sirlene e aprovado por Ricardo.
92. Dessa feita, atento às circunstâncias presentes na tese jurídica fixada no item 11 do APL-TC 0037/23, verifico que apesar da natureza do ilícito ser a comum para o tipo, a gravidade da infração e os danos extrapatrimoniais da conduta são elevadas, conforme parágrafos antecedentes.
93. Assim, nos termos do art. 55, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, fixo a multa base em 3% (dois por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), o que perfaz a quantia de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)** para cada uma das 2 (duas) irregularidades (Item III, alíneas “a” e “b”, da DM n. 0109/2024-GCPCN), mantendo-a nesse valor pela ausência de outras circunstâncias.
94. Registro que apesar de praticados com a mesma finalidade (adesão à ARP e assinatura de contrato, tudo de forma irregular), os ilícitos são independentes, pois não há relação causal entre um e outro, devendo ser sancionados isoladamente. Isto é dizer que cada uma delas subsiste por seus próprios fundamentos.
95. Por sua vez, o MPC entendeu que a responsabilidade dos Procuradores deve ser afastada com relação às irregularidades descritas no **Item III, alíneas “c”, “d”, e “f”**, da DM n. 0109/2024-GCPCN. Com relação à irregularidade do **Item III, “e”**, o MPC manteve-se silente.
96. Como já exposto inicialmente, estas irregularidades, inclusive a que o MPC se manteve silente, apesar de praticadas mediante a conduta negligente dos Procuradores, não há evidências que esta culpa foi grave, o que afasta a responsabilização.
97. Assim, acolho as justificativas da defesa e afasto a responsabilidade dos Procuradores pelas irregularidades descritas no **Item III, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”**, da DM n. 0109/2024-GCPCN.

### DA RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO CONTRATO

98. Quanto à gestora do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, atribui-se à responsável Viviane Simonelli Faria, a irregularidade do pagamento de valores acima do fixado no contrato, resultando em irregular liquidação e pagamento da despesa no montante de R\$ 149.075,79 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).
99. A responsável Viviane apresentou sua defesa (documentos PCE n. 3948/24, n. 3949/24 e n. 3950/24), pugnando pelo afastamento de sua responsabilidade, já que o contrato sofreu supressões ainda quando de sua vigência, bem como pela não ocorrência de dano.
100. O Corpo Técnico, em sua análise final, entendeu que a justificativa não tem o condão de afastar a irregularidade, devendo Viviane ser responsabilizada. Ademais, registrou que, apesar da irregularidade, não há como se apontar um prejuízo ao erário (ID 1652879).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

101. O MPC, por sua vez, opinou por afastar a responsabilidade de Viviane, pois “*as circunstâncias em que a gestora estava envolvida afastam, a meu sentir, o erro grosseiro e a grave violação dos princípios constitucionais no exercício da sua função*”.

102. Sem mais delongas, com relação a Viviane, por concordar integralmente com a manifestação do MPC (ID 1700925), adoto a bem lançada fundamentação como razão de decidir, transcrevendo-a:

Prosseguindo, passo a avaliar as irregularidades relacionadas à gestora do contrato, Senhora Viviane Simonelli Faria, que foi citada para apresentar justificativa acerca da liquidação e pagamento irregular de despesas no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022.

Nos autos, apurou-se que o montante total pago até 11.03.2024, no valor de R\$ 2.302.032,10, ultrapassou o limite global fixado no contrato, mesmo após a redução prevista no 1º Termo Aditivo, que estabeleceu o valor de R\$ 2.152.956,31.

Na primeira análise técnica, o Corpo Instrutivo verificou que o valor pago irregularmente soma R\$ 149.075,79 (cento e quarenta e nove mil e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme as notas fiscais nºs 4019 e 4020, configurando descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que exigem a liquidação da despesa com base em documentos comprobatórios consistentes com o contrato.

A conduta irregular da gestora do contrato, Senhora Viviane Simonelli Faria, foi apresentada como a de opinar pela regularidade dos pagamentos e autorizar a despesa dessas notas fiscais, mesmo diante da alteração contratual que vedaria os referidos pagamentos. Por isso, a Unidade Técnica atribuiu-lhe a responsabilidade da irregularidade, recomendando sua oitiva em audiência para esclarecimentos.

A defesa apresentada pela gestora alegou que o 1º Termo Aditivo, firmado em 17 de novembro de 2023, alterou o valor global do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, reduzindo-o para R\$ 2.152.956,31. Segundo a argumentação, os pagamentos realizados entre fevereiro e novembro de 2023 estavam dentro do valor originalmente contratado, de R\$ 13.561.978,50, antes da referida supressão. Nesse contexto, a gestora contesta o entendimento do Corpo Técnico, que considerou os pagamentos realizados até 11 de março de 2024, totalizando R\$ 2.302.032,10, como excedentes ao novo valor global ajustado pelo termo aditivo.

Para sustentar sua posição, a gestora enfatizou que os pagamentos efetuados antes da vigência do aditivo contratual não deveriam ser computados no cálculo do limite ajustado, uma vez que, à época, estavam respaldados pelo valor contratual inicial. Além disso, a defesa argumentou que as liquidações realizadas entre fevereiro e novembro de 2023 seguiram os documentos comprobatórios presentes no processo administrativo, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 62 c/c 63 da Lei n. 4.320/64.

Contudo, a derradeira análise do Corpo Técnico aponta que o valor das notas fiscais emitidas até março de 2024 ultrapassou o limite estabelecido pelo termo aditivo em R\$ 149.075,79, configurando a irregularidade indigitada. Para fundamentar essa conclusão, o Corpo Técnico destacou que os pagamentos, embora respaldados no valor original do contrato antes do aditivo, **deveriam observar os limites vigentes no momento da liquidação**. Assim, considerou que o excedente foi liquidado de maneira irregular, infringindo a legislação aplicável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conforme dados colacionados na defesa da jurisdicionada (planilha de fl. 5 do Id n. 1597861) e nas notas de empenho emitidas e liquidadas<sup>48</sup> referente ao contrato n° 161/PGM/PMJP/2022 (Processo 4417/2022), antes da formação do termo aditivo, observo que foram feitos e liquidados 07 empenhos<sup>49</sup>, no valor total de R\$ 2.047.308,08 (dois milhões, quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e oito centavos).

Após a formação do termo aditivo, observei no portal da transparência que foram realizados e liquidados mais 06 empenhos<sup>50</sup>, que dessa vez totalizaram o valor de **R\$ 1.845.436,63** (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos). Ao fim, portanto, o valor global liquidado no contrato foi de **R\$ 3.892.744,71** (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos).

A análise do instrumento contratual (Primeira Alteração ao Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022) confirma que a cláusula terceira não contém as margens interpretativas sugeridas pela gestora em sua defesa. De forma direta e literal, essa cláusula suprimiu o valor de (-) R\$ 11.409.022,19 e reduziu o valor global do contrato para R\$ 2.152.956,31, cujo teor reproduzo:

**3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUPRESSÃO DE VALOR DOS SERVIÇOS**  
3.1. O valor do contrato que era de R\$ 13.561.976,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), passará a ser de **R\$ 2.152.956,31 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)**, conforme mencionado no despacho n. 291/SEMPLAN/DEPROJ/PMJP/2023 (ID 415542) e seguindo os itens/quantitativos apresentados pelo Departamento de Engenharia no despacho n. 031/SEMPLAN/DEPROJ/PMJP/2023 (ID 451835).

Nesse sentido, qualquer pagamento que ultrapasse o valor de R\$ 2.152.956,31 não possui previsão legal e incide na violação dos requisitos estabelecidos no art. 62 c/c 63 da Lei n. 4.320/64, especialmente a regra do inciso I do §2º do art. 63, com destaque:

**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. [...] § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

Ao considerar exclusivamente a cláusula de alteração do valor global do contrato indicado no 1º Termo Aditivo (R\$ 2.152.956,31), é possível considerar que a gestora atuou em desconformidade com a regra de regência sobre direito financeiro (art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64) e expediu parecer técnico autorizando o pagamento de serviços que foram prestados sem cobertura de valor no contrato.

Em sua defesa, conforme observado, a gestora justifica que a suposta irregularidade apontada pelo Corpo Técnico sobre ter permitido o pagamento de valores a maior do que o fixado no contrato, não se coaduna com a realidade fática, pois os valores pagos anteriormente à formação do termo aditivo estavam abarcados pelo valor do contrato originário e, os posteriores, pelo valor indicado no Termo Aditivo.

A lógica argumentativa da defendente faz sentido, ainda que não seja uma lógica condizente com o efeito jurídico da cláusula de supressão de valores elaborada no 1º Termo Aditivo. Isso pois, no momento de solicitar a formação de um termo aditivo para a prorrogação de prazo, a gestora solicitou a emissão de reserva orçamentária no valor

<sup>48</sup> Considerando que a data da defesa apresentada não reflete todos os reais gastos do contrato, pois alguns foram realizados após, esse MPC diligenciou no Portal da Transparência do Município e localizou, para esse contrato, um gasto total de R\$ 3.971.583,70 (três milhões, novecentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

<sup>49</sup> De n. 11697/2023; 10149/2023; 10148/2023; 8119/2023; 6468/2023; 4804/2023; 1181/2023.

<sup>50</sup> De n. 12730/2023; 7992/2024; 3924/2024; 3923/2024; 3918/2024; 2563/2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

originário do contrato (R\$ 13.561.978,50). Porém, por falta de orçamento disponível<sup>51</sup>, a gestora, após diligenciar junto à Secretaria de Planejamento sobre os serviços que já haviam sido solicitados (com expedição de O.S.)<sup>52</sup>, solicitou nova reserva orçamentária<sup>53</sup> exclusivamente no valor que ainda seria pago referente às respectivas O.S.<sup>54</sup>. e que o Termo Aditivo, além de prorrogar o prazo, também alterasse o valor global do contrato.

Contudo, o que se observa é que a cláusula de alteração de valor do Contrato que constou no 1º Termo Aditivo, não levou em consideração que o valor de **R\$ 2.152.856,31** seria o montante necessário para cobrar as despesas das O.S. já expedidas. O texto final da cláusula teve como efeito jurídico reduzir o valor global do contrato para o precitado valor, deixando de levar em consideração todos os valores que já haviam sido pagos na vigência do contrato originário.

Diante desses pagamentos autorizados pela gestora e feitos pela prefeitura para além do montante fixado no contrato, que são confirmados pela defendente, há que se considerar a existência de um possível erro material na formação do 1º Termo Aditivo e, por não ter sido visto a tempo e modo, conduziu a gestora e a municipalidade à realização do pagamento de valores a maior do que o estabelecido na avença administrativa.

A ausência de indicação correta do valor não eximiria, de qualquer forma, o dever da prefeitura em pagar pelos serviços prestados (sob pena de enriquecimento ilícito da Administração<sup>55</sup>, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, na esteira da jurisprudência do STF<sup>56</sup> e TCU<sup>57</sup>). Assim como é certo que esse erro macula tanto a conduta da gestora

<sup>51</sup> O secretário da SEMFAZ informa ser descabido a emissão de Nota de Reserva Orçamentária, face a ausência de dotação orçamentária para custear as despesas com a pretensa prorrogação (23.10.2023), conforme Fls. 1903 do processo administrativo – Id 1556528 PCe.

<sup>52</sup> Despacho n 291/SEMPPLAN/DEPROJ/PMPJ/2023 [Fls. 1906-13 do processo administrativo – Ids 1556528-9 PCe.]

<sup>53</sup> A Declaração de existência de recurso, no valor de R\$ 2.152.956,31, foi expedida em 31/10/2023. [Fls. 1922 do processo administrativo – Id 1556529 PCe.]

<sup>54</sup> A justificativa para a redução do valor, portanto, conforme o despacho n. 725/GESCON/SEMPPLAN/2023, foi a necessidade de garantir a execução das O.S. já expedidas, vinculadas a convênios com cláusula de repasse suspensivo. Esse ajuste, portanto, foi motivado pela falta de dotação orçamentária suficiente para cobrir o valor originalmente contratado no período de prorrogação.

<sup>55</sup> Malgrado o pagamento para além do valor pactuado no contrato seja ilegal (art. 63, §2º, I, Lei 4.320/64), todavia, não houve nenhuma apuração de que os serviços não foram executados ou, ainda, que houve qualquer ateste ilegal sem a devida entrega dos serviços, o que, ao final, tornaria obrigatório o pagamento por parte da administração. A ausência da contraprestação financeira conduziria a outra ilegalidade, agora por parte do município, uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. Lei 8.666/93: **Art. 59.** *A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.* [Sem grifos no original].

*Em interpretação jurisprudencial sobre este artigo, o TJ/SP, na AC nº 1015459-53.2016.8.26.0361, reconheceu o dever de pagar os serviços prestados após o término do contrato administrativo firmado entre o Município e o particular*

<sup>56</sup> Vide, nesse sentido, os seguintes julgados do STF: ARE 721001 RG, relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 07.03.2013; ARE 710075 AgR, relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 18.03.2013; AI 813805 AgR, relator Min. Roberto Barroso, DJ de 25.06.2014; AI 867767 AgR-segundo, relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.10.2022.

<sup>57</sup> Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o aresto do TCU assim ementado: “É reconhecido ao magistrado o direito de conversão em pecúnia de férias não gozadas, por necessidade do serviço, além do limite previsto no art. 67, § 1º, da Lei Complementar 35/1979 (Loman), que é de dois meses, com fundamento no **princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado**. O reconhecimento desse direito depende do cumprimento das condições materiais objetivas necessárias à

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como dos demais agentes envolvidos na prorrogação contratual. Tal situação, inclusive, autorizaria esse TCE a expedir uma orientação de regularidade jurídica, determinando a formalização de um novo Termo Aditivo para fins de correção da cláusula de valor global do Contrato.

Mas, ainda assim, não tenho que tal conduta seja suficiente para trazer a responsabilidade pessoal da gestora, de modo a justificar sua sanção pecuniária. O erro grosseiro para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) é caracterizado pela prática de ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia e acarreta a responsabilidade pessoal do agente público (art. 28, da LINDB<sup>58</sup>). Isso ocorre devido à inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos. Além disso, envolve a violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho das funções<sup>59</sup>.

E, tais pressupostos jurídicos não estão cabalmente demonstrados nos fatos processuais. As circunstâncias em que a gestora estava envolvida afastam, a meu sentir, o erro grosseiro e a grave violação dos princípios constitucionais no exercício da sua função. (destaques no original)

### DA CONCLUSÃO, ALERTA E RECOMENDAÇÃO

103. A **equipe técnica** elaborou o projeto básico que fundamentou a adesão à ARP nº 09/2022 e a formalização do Contrato nº 161/PGM/PMJP/2022. As ações contaram com a participação dos **procuradores municipais** e foram diretamente supervisionadas e anuídas pelo **ex-prefeito** e pelo **ex-secretário**. Tanto a adesão quanto o contrato apresentam diversas irregularidades, destacando-se a escolha inadequada da modalidade licitatória, a ausência de justificativas consistentes, a falta de parecer jurídico adequado e a realização de pagamentos acima do limite contratual, sendo esta última, de responsabilidade da **gestora do contrato**.

104. As irregularidades decorreram de condutas dolosas dos procuradores, e culposas dos demais envolvidos. No entanto, enquanto a maioria dessas condutas foi praticada com culpa grave e merecem sanção; algumas poucas, de menor gravidade, não justificam a aplicação de penalidade, conforme extensivamente analisado.

105. Ademais, também em consonância com a SGCE e o MPC, a adesão à ARP e o consequente contrato devem ser julgados ilegais, mas sem a pronúncia de nulidade.

---

indenização, em especial a ausência de prescrição e a imperiosa necessidade do serviço como causa para a não fruição das férias” (Acórdão 1347/2015-Plenário, relator Raimundo Carreiro, Boletim de Jurisprudência nº 85 de 23/06/2015).

<sup>58</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

<sup>59</sup> Acórdão AC2-TC 00463/23 referente ao processo 01575/22; Acórdão AC2-TC 00466/23 referente ao processo 02091/22; Acórdão APL-TC 00199/23 referente ao processo 00420/22.

Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

106. Por fim, o MPC propôs a expedição de alerta e recomendação à municipalidade, que também acolho por suas próprias razões, conforme manifestação (ID 1700925):

Nada obstante, o contrato já se encontra extinto e não haveria nada mais a ser feito. Portanto, sugere-se a expedição de um Alerta e de uma Recomendação à municipalidade para que, doravante, inicie seus processos administrativos de prorrogação de prazo contratual em tempo hábil e que nos termos aditivos de alteração unilateral de valores contratuais em decorrência de acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto, seja expressamente indicado e levado em consideração os valores/serviços que já foram liquidados/executados e aqueles que ainda o serão, sendo, ao fim, todos contemplados no valor global do contrato.

(...)

Além da aplicação da multa, no caso dos agentes em que os pressupostos para imposição de sanção pecuniária acham-se presentes, recomenda-se a adoção de medidas corretivas para garantir maior antecedência nos processos de prorrogação contratual e a observância rigorosa dos requisitos legais e orçamentários nas futuras contratações.

107. Registro, apenas, que a recomendação tem natureza colaborativa, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão, enquanto o alerta tem a finalidade de advertir sobre possíveis irregularidades, e evitar a sua repetição (art. 2º, incisos II e III, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO).

## PARTE DISPOSITIVA

108. Ante o exposto, convergindo na essência com a manifestação do Corpo Técnico (ID 1652879) e na totalidade com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1700925), submeto à apreciação deste e. Pelo o seguinte voto:

**I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Águia Branca/ES, no valor total de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme irregularidades apuradas, por violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, à Súmula n. 06/2014/TCERO e ao Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**II – Multar,** com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II.a)** no valor de **R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, por autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**II.b)** no valor de **R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, por autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**II.c)** no valor de **R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**II.d)** no valor de **R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**II.e)** no valor de **R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

**III – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Portaria n. 1.162/12, o senhor **Pedro Cabeça Sobrinho**, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento à época:

**III.a)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, por aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**III.b)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, por cancelar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**III.c)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, por assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**III.d)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, por firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

**III.e)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, por subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

**IV – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, **individualmente**, **Bárbara Moreira Cecílio**, CPF n. \*\*\*.893.912-\*\*, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho à época, **Juyllian Carolaine Correia Silvestre**, CPF n. \*\*\*.464.072-\*\*, Engenheira Civil à época, **Edward Luis Fabris**, CPF n. \*\*\*.336.709-\*\*, Engenheiro Civil à época e **Iza da Costa Almeida**, CPF n. \*\*\*.381.892-\*\*, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia à época:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV.a)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**IV.b)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**V – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, **individualmente**, a senhora **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido**, CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*, Procuradora Municipal à época e o senhor **Ricardo Marcelino Braga**, CPF n. \*\*\*.870.902-\*\*, Procurador Geral Municipal à época:

**V.a)** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, por emitirem parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**V.b)** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, por apresentarem parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**VI – Afastar**, em razão das justificativas apresentadas, a responsabilidade dos agentes, pelas demais irregularidades apontadas na DM n. 0109/2024-GCPCN;

**VII – Recomendar** ao Senhor **Affonso Antônio Candido**, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, com fulcro no art. 11 e seguintes, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que adote medidas corretivas para garantir que os processos de contratação e prorrogação contratual iniciem com a maior antecedência possível, e que nos termos aditivos de alteração unilateral de valores contratuais em decorrência de acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto, sejam expressamente indicados e levados em consideração os valores/serviços que já foram liquidados/executados e aqueles que ainda o serão, sendo, ao fim, todos contemplados no valor global do contrato;

**VIII – Alertar** o Senhor **Affonso Antônio Candido**, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, com fulcro no art. 13 e seguintes, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que os processos de contratação e prorrogação contratual devem seguir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

rigorosamente os requisitos legais e orçamentários, evitando-se a ocorrência e/ou repetição de irregularidades já identificadas;

**IX – Fixar** o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n° 194/97;

**X – Autorizar** a emissão dos respectivos títulos executivos e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/1996), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas;

**XI – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

**XI.1) Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento;

**XI.2) Dê** ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**XI.3) Dê** ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**XI.4) Dê** ciência desta decisão ao atual Prefeito de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, via ofício.

**XII – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Em 5 de Maio de 2025



**WILBER COIMBRA**  
**PRESIDENTE**



**PAULO CURI NETO**  
**RELATOR**